



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

**REVISADA, ATUALIZADA E
PUBLICADA EM 08/10/2019**

Paulo Roberto Gomes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA Nº 001/1990

**PROMULGADA EM 30 DE ABRIL DE 1990
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

PREÂMBULO

A Comunidade Taguatinguense por seus representantes eleitos, legitimamente investidos de Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais da Republica do estado tocantinense, e no ideal de organizar o Município assegurando aos munícipes instrumento seguro e claro de que a Administração Pública se pautará sempre pelo bem estar da comunidade e pela justiça de seus procedimentos, decreta e promulga a presente: **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 30 de abril de 1990

MESA DIRETORA DE 1990

Ver. Aniton Correia de Oliveira - Presidente da Assembleia Municipal Constituinte

Ver. Gersonil de Almeida Godinho - Vice-Presidente

Ver^a. Antônia da Cunha Regino Ribeiro - 1º Secretário

Ver. José Mariano Rocha Neto - 2º Secretário

Ver. Ailton Souza Brito - 1º Suplente

Ver. Sebastião Nogueira da Fonseca - 2º Suplente

Ver. José Ribeiro - Vereador

Ver. Miraldino Pereira Da Silva - Vereador

Ver. Manoel do Carmo Guedes (Zico) - Vereador

Dr. Leonardo Fregonesi Junior - Assessor Jurídico

Silvia Helena Fregonesi - Ortografia e Linguística

Antônio Costa Aires - Informática



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

JUSTIFICATIVA PARA A REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TAGUATINGA Nº 001/2019.

A Lei Orgânica Municipal equivale, no âmbito local, à Constituição Federal. É a lei maior do Município. Por isto, é necessário que seja redigida com boa técnica legislativa, seguindo as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, e que esteja, permanentemente, sendo atualizada.

A atualização é importante para deixar a Lei Orgânica em consonância com a Constituição Federal e modernizá-la para acompanhar as demandas do Município. Que a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Brasil sofreu dezenas de emendas alterando profundamente a ordem e os princípios normativos então vigentes, são as Emendas Constitucionais já promulgadas que interferem diretamente em assuntos regulados pela Lei Orgânica de Taguatinga. São estas as Emendas Constitucionais: 3, 14, 16, 19, 20, 25, 26, 29, 32, 34, 39, 41, 51, 55, 58, 62, 76 e Emenda de Revisão nº 6.

Que em virtude de tantas e tão substanciais emendas e alterações, a Lei Orgânica do Município de Taguatinga encontra-se superada, omissa e discrepante, no que tange à ordem constitucional vigente, impondo-se a sua imediata atualização e consolidação.

As Emendas Constitucionais citadas promoveram alterações em assuntos importantíssimos para a segurança jurídica dos municípios, como a fixação dos subsídios dos agentes políticos, o número de vereadores, o IPTU progressivo no tempo, direitos e deveres dos servidores públicos. Também outras leis infraconstitucionais foram editadas sobre assuntos abordados em Lei Orgânica, como infrações político-administrativas dos Prefeitos, funcionamento de CPI's, Estatuto da Cidade, Lei de Responsabilidade Fiscal, municipalização dos ativos da iluminação pública, delegação de competência em matéria ambiental pelo novo Código Florestal e outros.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Com isto, vê-se a importância da revisão e atualização da Lei Orgânica de Taguatinga, (a qual foi criada pelos vereadores constituintes no ano de 1990) sanando contradições com a Constituição e legislação federal, bem como realizar uma revisão da técnica legislativa.

No mesmo sentido, verifica-se a importância de revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal, que é a norma que assegurará ao Poder Legislativo um processo legislativo adequado e disponibilizará instrumentos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

Que para a atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município é recomendável a apresentação de emenda única que a altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade.

A Empresa Fênix Consultoria, por meio da equipe técnica de Ubirajara Cardoso Vieira Sociedade Individual de Advocacia irá acompanhar a coordenação técnica e direção dos trabalhos, juntamente com a Comissão de Sistematização criada na Câmara Municipal de Taguatinga.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

EMENDA ÚNICA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TAGUATINGA N. 001/2019

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, POR MEIO DA EMENDA ÚNICA DE REVISÃO N. 001/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA , ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA A ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, que foi promulgada em 30 de abril de 1990, tendo sido elaborada sob a ordem e princípios normativos da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado do Tocantins e atualizada e que consolidou a Emenda de Revisão em n.01/2019 e PROMULGADA pelo Senhor Presidente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica aprovada A Revisão e Atualização da Lei Orgânica Municipal de Taguatinga, em conformidade do texto em anexo.

Art. 2º. Esta Emenda de Revisão e Atualização incorpora-se ao texto principal da Lei Orgânica e entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins aos 28 dias do mês de agosto de 2019.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Ver. Paulo Roberto Gomes Ferreira
Presidente

Ver. Harles Evangelista dos Santos
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

SEÇÃO I Dos Fundamentos Municipais

Art.1º - O Município de Taguatinga é unidade de território do Estado do Tocantins e integra a República Federativa do Brasil, exercendo as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, atendidas as disposições da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Município de Taguatinga é unidade autônoma, política, legislativa, administrativa e financeiramente, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 3º- A Sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 4º - São símbolos do município, definidos em Lei, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Todo poder emana do povo.

§ 1º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, assegurada a participação da iniciativa popular nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, salvo na autorização para se propor lei delegada. (§2º do art. 5º com redação dada pela Emenda 04/2015)

§ 3º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções aqui previstas.

Art. 6º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os munícipes administrados e o devido processo legal, especialmente quando as exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada. (Art. 6º com redação dada pela Emenda 04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 7º - São princípios municipais, além dos adotados pela Constituição Federal:

I – a independência e autodeterminação municipal.

II – o controle do Estado de Direito, pelo cidadão;

III – a prevalência dos direitos humanos e dos interesses coletivos;

IV – a cooperação pacífica entre as comunidades tocantinenses integradas regional e estadualmente, e com os demais municípios brasileiros;

V – fundamentar o desenvolvimento municipal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, preservada a dignidade e a liberdade dos cidadãos, e a solidariedade entre os municípios. (Inc. V do art. 7º com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 8º - São objetivos fundamentais do Município, entre outros:

I – promover o bem estar da comunidade sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação;

II – garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;

III – tutelar, em sua competência, os direitos e as garantias individuais asseguradas aos indivíduos e a coletividade;

IV - promover o cooperativismo e a outras formas de associativismo que busquem os interesses da comunidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da área rural municipal;

V – prestar serviços públicos por métodos que visem a melhor qualidade, maior eficiência e simplicidade, e modicidade das tarifas.

Art. 9º – O município não se escusará de prestar qualquer serviço público de sua responsabilidade, nem de cumprir seus objetivos fundamentais ou decidir sobre os princípios adotados, sob alegação da inexistência de norma municipal específica, complementar ou ordinária.

Art. 10 – São bens que integram o patrimônio municipal:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos, ou forem deles decorrentes, derivados ou acrescidos;

II – os que a lei definir.

Parágrafo único – O Patrimônio Municipal será catalogado, inventariado, controlado e preservado, sob crime de pena de responsabilidade e ressalvado o direito de regresso da Administração Pública sobre o servidor relapso, negligente, imprudente, imperito ou que tenha agido com dolo. (Parágrafo único do art. 10 com redação dada pela Emenda 04/2015)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10-A – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua Zona Urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros quaisquer;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- XXIV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
- XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas, e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI – promover os seguintes serviços;
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas municipais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública.

XXXV – regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§3º - O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

§4º - O Município de Taguatinga poderá, ainda, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associação de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo. (Art. 10-A acrescentado pela Emenda 04/2015)

Seção II

Da Competência Comum

Art. 10-B – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implementar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;
- XV – aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da lei;
- XVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

XVII – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

XIX – elaborar o seu plano de desenvolvimento e de expansão urbana;

XX – promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

XXI –exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXII – estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) determinar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas, respectivas;

c) conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte de taxis, fixando, as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) a denominação, numeração e emplacamento;

g) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

XXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, estatuinto condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industrial, comercial e similar observado as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;

XXVIII –prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI – dispor sobre o depósito venda e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXII – instituir regime jurídico único para servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXXIII – disciplinar o funcionamento e manutenção dos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXIV – no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público, ao meio ambiente ou aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, ou ainda, aqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

d) Conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.

XXXV – estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXXVII – dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXXVIII – prestar assistência nas emergências médica, hospitalar e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com hospitais, clínicas, ou instituições congêneres;

XXXIX – dispor sobre os serviços de mercados, feiras e abatedouros, regulamentando-os de conformidade com os interesses e as necessidades da população;

XL – desenvolver programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criar o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes dos clubes amadores;

XLI – destinar espaços adequados à prática desportiva e ao lazer;

XLII – destinar verbas especiais às práticas desportivas;

XLIII – instituir, executar, e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente;

XLIV – destinar verba especial à construção e conservação de estradas e caminhos municipais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- XLV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XLVI – organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- XLVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XLVIII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;
- XLIX – dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;
- L – criar a manter a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- LI – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;
- LII – prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;
- LIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- LIV – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- LV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;
- LVI – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;
- LVII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- LVIII – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;
- LIX – dispor sobre o comércio ambulante;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

LX – exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

LXI – fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

LXII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos. (Art. 10-B acrescentado pela Emenda 04/2015)

Seção III

Da Competência Suplementar e Concorrente

Art. 10-C – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§1º- A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

§2º- Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas, em especial aos idosos e portadores de deficiência;

II – promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III – proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora, locais;

IV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, a qualidade e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como fiscalizar os preços controlados de mercadorias internas, nas condições estabelecidas em lei;

V – proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

- a) Não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
- b) Não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;
- c) Não provocarão erosão do solo.

VIII – desenvolver programa específico destinado a incentivar o turismo no Município;

IX – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

X – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e da marginalização, favorecendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia Estadual na forma e condições estabelecidas em lei. (Art. 10-C acrescentado pela Emenda 04/2015)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores como representantes do povo, eleitos e investigados na forma da legislação federal, para uma legislatura.

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral proporcionalmente a população do Município observado às disposições do artigo 29, IV, “b” da Constituição Federal.

§3º - O Poder Legislativo do Município de Taguatinga é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 nove Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§4º - Cada legislatura terá duração de (04) quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§5º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal.

I – o número de Vereadores, em cada legislatura, poderá ser alterado de acordo com o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III – o número de vereadores será fixado na Lei Orgânica Municipal até o termo final do período das convenções partidárias;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição cópia da Lei Orgânica Municipal de que trata o inciso III deste artigo. (Caput e §2º do art. 11 com redação pela Emenda 04/2015, §3º até inciso IV acrescentados pela Emenda 04/2015)

Art. 11-A – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na fora da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral;

IV – domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – ser alfabetizado.

§1º - A Câmara Municipal de Taguatinga compor-se-á de 11 Vereadores, número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV, “b” da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

I – o número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior. (Art. 11-A acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 12 – A câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sede do Município independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - No primeiro ano da legislatura, a câmara reunir-se-á da mesma forma, em sessões preparatórias, 1º de janeiro, para a posse de seus membros, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa.

§2º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no “caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábado, domingo e feriado.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§3º - A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação do projeto de lei orçamentária e do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - O regimento Interno da Câmara disporá sobre suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:

I – pelo Prefeito em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.

II – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.

§6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. (Art. 12 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 13 - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, só podendo instalar-se com presença mínima de um terço dos Vereadores e deliberar com maioria absoluta.

§1º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia da sessão, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações.

§3º - O voto será sempre público, nos seguintes casos:

I – No julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos na Legislação Federal ou nesta Lei;

II - na destituição de qualquer componente da Mesa e nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

III –as votações secretas serão apenas para escolha dos membros da Mesa Diretora ou quando deliberadas por 2/3 dos membros da Câmara. (Art. 13 com redação pela Emenda 04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 14 – As sessões Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º - As sessões solenes poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, na forma que dispuser o regimento interno da Câmara.

§2º - Verificando a Mesa ser impossível o acesso ou a utilização do recinto da Câmara, lavrar-se-á auto de verificação da ocorrência e serão comunicados todos os Vereadores do local em que deverá ser realizada a sessão, no prazo e na forma que dispuser o regimento interno.

SEÇÃO II

Da Posse e do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 15—Às 09h00min horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene que se instalará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse nesta ocasião deverá fazê-lo até a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo ou de força maior aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - No ato da posse os vereadores deverão se desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato do mandato, farão declaração pública de seus bens. (Art. 15 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 16 – Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Legislativa Municipal, os quais serão imediatamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número igual para deliberação, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Art. 16 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 17 – A Mesa da Câmara será composta, no mínimo, do Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário que se substituirão nesta ordem em suas respectivas ausências ou impedimentos e decidirá pela maioria de seus membros.

§1º - Na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por iniciativa de qualquer Vereador e pelos votos de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato assegurada ampla defesa. (Art. 17 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 18 – O mandato da Mesa será de um ano, permitido a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18-A – Na sequência a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura realizar-se-á Eleição da Mesa Diretora, para um mandato de um ano, permitida a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

§1º - A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

§2º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora, será na última sessão ordinária do 1º período Legislativo, ficando os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro.

§3º - A Sessão Solene de Posse da Nova Mesa Diretora, será no dia 1º de janeiro da sessão que inicia a 2ª sessão legislativa sendo que a presidência dos trabalhos caberá à mesa diretora da sessão legislativa anterior.

§4º - Enquanto não for eleita e empossada a Nova Mesa Diretora, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela mesa diretora da sessão legislativa ordinária anterior.

§5º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas às seguintes exigências e formalidades:

I – O registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos dar-se-á até 05 (cinco) minutos antes da sessão da eleição e início da sessão ordinária, por chapa completa, devendo constar no pedido:

a) O nome dos candidatos componentes da Chapa;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

b) A indicação do cargo a que cada candidato concorrerá.

§6º - Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído a qualquer tempo, antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

I – O Vereador só poderá participar de uma chapa;

a) Caso ocorra do vereador estar inscrito em mais de uma chapa, deverá o mesmo, optar por uma delas ou desistir de concorrer;

b) É vedada a composição das chapas para eleição da Mesa por vereadores suplentes, que não tenham tomado posse em definitivo.

I – Será utilizado para a votação cédula impresso por processo eletrônico ou gráfico, contendo cédula única para as chapas completas concorrentes, votada de uma só vez, devendo todas as cédulas ser rubricadas pelo Presidente e 1º Secretário e entregues aos votantes no momento do exercício do voto;

II – O Presidente designará uma comissão composta de dois vereadores, para fiscalizarem o pleito;

III – Tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos vereadores para a votação;

IV – O votante, ao receber a cédula, devidamente rubricada, dirigir-se-á à cabina indevassável e, após assinalar seu voto, colocá-lo-á na urna, à vista do Plenário;

V – Terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão a urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

VI – Havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo a cédula e, verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrará no boletim de apuração o voto apurado;

VII – Não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto no Regimento Interno;

VIII – Observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nulo, cabendo recurso à Mesa que, pelo voto do 1º e 2º Secretários e, havendo empate, do Presidente, decidirá conclusivamente;

IX – Poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato.

X – Em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso. (Art. 18-A acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 19 – Na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, os membros dos partidos políticos com assento na Câmara indicarão a Mesa, em documento por eles subscrito, seus respectivos Líderes.

§ 1º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, que os substituirão em suas faltas ou impedimentos, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 2º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 20 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais;

§ 1º - A comissão permanente em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer sobre a matéria que lhe é afeta;

II – acompanhar a execução orçamentária;

III – Fiscalizar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles, emitir pareceres;

IV – receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil ou associações representativas da comunidade local.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Pública direta ou indireta;

VII – convocar os Auxiliares Diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, previamente determinados, importante crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada;

VIII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

IX – velar pela completa adequacão dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais de sua área.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigacão próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuracão de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos competentes do Município, ou ao Ministério Público, para que promovam as responsabilidades civis, penais e administrativas de quem de direito.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberacão do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e a representacão da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Art. 20 com redacão pela Emenda 04/2015)

Art. 21 – A Câmara Municipal elaborara seu Regimento Interno observando as disposições desta Lei Orgânica, e dispondo sobre sua organizacão política e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente ainda, sobre:

I – sua instalacão e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleicão da Mesa, sua composicão e atribuições;

IV – número de reuniões mensais e sua realizacão;

V – comissões;

VI – suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

VII – deliberações, processos, tramitações e questões de ordem;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 22 – Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá:

I – Convocar quaisquer dos Auxiliares Diretos do Prefeito para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, no prazo de até 15 (quinze) dias da convocação;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações, requerimentos, moções e indicações ao Prefeito ou quaisquer de seus Auxiliares Diretos.

§ 1º - Importará crime de responsabilidade a recusa ao comparecimento, á prestação das informações solicitadas ou prestação de informação não verdadeira, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas que possam ser-lhes atribuídas.

§ 2º - Caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, passível de instauração de processo e cassação do respectivo mandato, se o Auxiliar Direto do Prefeito convocado ou a quem fora solicitada informação, faltoso, for Vereador licenciado ou não. (Art. 22 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 23 – Qualquer Auxiliar direto do Prefeito ou o próprio Prefeito, ao seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, não podendo ser-lhe recusada à oportunidade.

Parágrafo único –O Prefeito Municipal, por sua própria iniciativa, poderá comparecer, em substituição a qualquer de seus Auxiliares Diretos convocados pela Câmara a prestar esclarecimentos, ou prestar em lugar deles as informações que lhe tenham sido solicitadas na forma desta Lei Orgânica.

Art. 24 – Compete a Mesa, entre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – apresentar em tempo hábil a proposta orçamentária anual do Poder Legislativo Municipal, bem como projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou espécies, a traves do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos planos de carreira e remuneração, provendo-os, nos termos da Lei.(art.24 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 25 - Compete a Presidente, entre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III –interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar e ordenar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX – encaminhar, para apreciação e parecer prévio, os balancetes mensais e a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado. (Art.25 com redação pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 26 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – criar suas comissões permanentes ou temporárias;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

IV – criar e organizar os seus serviços administrativos internos, prover extinguir os respectivos cargos, estruturar seus planos de carreira e fixar suas vantagens e vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município nos ternos da Lei.

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio das contas municipal emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) Decorrido sem deliberação o prazo previsto, as contas municipais serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se todas as demais deliberações do Plenário até que se ultime a votação sobre elas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério público, para os fins de direito.

IX – Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e de qualquer Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

XI – autorizar a contratação de empréstimo ou a realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, estado, outras pessoas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

XIV – convocar o Prefeito ou qualquer de seus Auxiliares Diretos para prestar esclarecimentos, apresando dia e hora para o comparecimento.

XV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – instituir comissão parlamentar de inquérito.

XII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIII – a Câmara não solicitará intervenção do Estado no Município exceto quando:

a) deixar de ser paga sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

b) não forem prestadas contas devidas na forma da Lei;

c) não tiver sido aplicada o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

d) o decreto legislativo destinado a prover execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, limitando-se a suspender a execução do ato impugnado, não bastar ao restabelecimento da normalidade.

XIX – fixar, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos vereadores, respeitando os limites impostos pelo Art. 29 VI “b” e Art. 29-A § 1º da CF, bem como, a remuneração do Prefeito, e dos Secretários Municipais, observadas a emenda Constitucional 19/1998, que deu nova redação ao Art. 29, VI da CF com data base estipulada para março de cada exercício financeiro, usando como indexador o IPCA, nos termos da resolução 429/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e disposições seguintes:

a) Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- b) Respeito à relação legalmente estabelecida entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito;
- c) Incidência de impostos nos termos dos artigos 150, II; 153, III; e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;
- d) Irredutibilidade de vencimentos e observância do artigo 37, inciso XII e XIII da Constituição Federal.

XX–sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo julgado inconstitucional em decisão definitiva;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa face as atribuições normativas de outros poderes.

XXIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º - Decreto Legislativo estabelecerá os requisitos necessários para a outorga das agraciações de que trata o inciso XVI.

§ 2º- A ausência da fixação de que trata o parágrafo anterior, implicará na automática prorrogação do último ato normativo, para a legislatura subsequente. (Art. 26 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 27–Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

II – isenções, incentivos e anistias fiscais e remissão de dívidas para com a Fazenda Municipal;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título;

IV – autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- V – autorização para concessão de auxílios e subvenções;
- VI – bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público municipal;
- VII – delimitação do perímetro urbano;
- VIII – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- IX – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- X – denominação devias de logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;
- XI – criação, organização e supressão de distrito, observadas a legislação estadual;
- XII – aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIII – criação, estruturação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Município; seus planos de carreira, vencimentos e vantagens; suas atribuições e requisitos mínimos;
- XIV – órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive a participação do Município em empresas ou subsidiária delas;
- XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XVI – permissão e concessão de bens e serviços públicos municipais.

Art.28 – As atribuições do Poder Legislativo não serão objeto de delegação.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 29 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30 – São deveres do Vereador:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I – representar diuturnamente a comunidade, comparecer às sessões, participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

II – quando eleito para integrar a Mesa ou indicado para compor qualquer comissão ou ocupar liderança, desincumbir-se destas funções com dedicação, zelo, atenção, perícia e esmero;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – demonstrar respeito pelo Poder Executivo e colaborar para o bom desempenho de suas funções administrativas.

SEÇÃO XIV

Das Incompatibilidades dos Vereadores

Art. 31 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

a) afirmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutun**, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento se não houver compatibilidade de horários;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutun**, nas entidades referidas no inciso I, alínea **a**;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea **a**;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art.32 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer a cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;

IV –que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos cargos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3, mediante provocação da Mesa ou do partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (Art. 32 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 33 – Não perderá o mandato o Vereador licenciado ou investido em qualquer dos cargos de Auxiliar Direto do Prefeito, Secretário ou Ministro de Estado, nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

Das Licenças

Art. 34 -O Vereador poderá obter licença para:

I - em face de licença maternidade, com vencimentos pagos pelo INSS;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – em face de licença paternidade, garantido vencimentos integrais pelo Poder Legislativo;

III – licença para adoção, com vencimentos pagos pelo INSS, nos termos da Lei Federal nº 12.883/2013, que definiu novas regras para licença maternidade em caso de adoção;

IV – licença para tratamento de saúde, podendo para tanto, convocar o suplente se a licença for superior a 30 (trinta) dias;

V - para desempenhar missões temporárias de caráter culturais ou políticas, de interesse do Município;

VI - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, sem remuneração, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo solicitado na licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º - Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 5º - Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

§ 6º - Nos casos de licença previsto no inciso I e IV o Vereador perceberá licença maternidade; auxílio doença ou auxílio especial no INSS e caso seja indeferido, perceberá pela Câmara Municipal, se voltar as atividades normais.

§ 7º - De acordo com os incisos II e V o Presidente da Câmara terá que pagar o subsídio do vereador durante 15 dias, para que daí em diante ele seja encostado pelo seu órgão de contribuição previdenciária.

§ 8º - Cabem ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 9º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 10 - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 11 - Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

§ 12 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa, o Vereador empossado em cargo de Auxiliar Direto do Prefeito ou privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Art. 34 com redação pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO VIII

Da Convocação do Suplente

Art. 35 – O suplente será convocado em caso de vaga, ou licença.

§1º - O suplente de Vereador convocado deverá tomar posse na primeira sessão seguinte a convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

§ 2º- Não havendo suplente, far-se-á a eleição para preencher a vaga se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato a ser completado.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga, e no caso de impedimento de Vereador, calcular-se-á o **quórum**, em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 35-A – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional nº19/1998.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º - Não é obrigatória à observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98 ao inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores será fixada em moeda corrente do país.

§ 3º - Todos os agentes políticos, indistintamente terão direito a receber 13º salário, decorrendo da auto aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, não havendo necessidade de se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal, em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo e por meio de resolução, no caso dos vereadores, que nesse caso deverá observar ainda o limite de gastos, previstos no art. 29-A, §1º da Constituição Federal. (Art. 35-A acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 35-B – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal observado ainda os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, no Regimento Interno, os seguintes limites máximos: (redação dada pela Emenda Constitucional nº25 de 2000)

I – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

II – a fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme art. 39, §4º da Constituição Federal. (Art. 35-B acrescentado pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO VI

Do Vereador Servidor Público

Art. 35-C–Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pelo seu subsídio;

III – Investido no mandato de Vereador:

IV – Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo ou poderá optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração; (Art. 38, inciso III da Constituição Federal).

V – Em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção de merecimento;

VI – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Art. 35-C acrescentado pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 36 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Art. 37 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – de iniciativa popular, subscrito o projeto por cidadãos que representem, no mínimo, trinta por cento dentre os eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo nº de ordem.

§ 4º - Não poderá ser impedida nem dificultada a tramitação de proposta ou de projeto oriundo da iniciativa popular.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemendas para qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 38 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Consideram-se leis complementares;

I – o Código tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas Municipais;

IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – a Lei de Zoneamento Municipal;

VI - a Lei de Loteamento Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

VII - a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano do Município;

VIII - a Lei de Orgânica da Guarda Municipal;

IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município.

X – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 165 da Constituição Federal.

X - a Lei de Organização do Sistema Municipal de Ensino. (Inciso X acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

Art. 41 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os dispostos no artigo 179, parágrafo 1º e parágrafo 2º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se implica a créditos extraordinários.

Art. 43—A participação do povo no projeto legislativo municipal é a ele assegurada, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição cuja urgência tiver sido solicitada, esta será automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica ao exame do veto cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

Art. 45 – O projeto de lei aprovado na forma regimental será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, o qual, aquiescendo, o sancionará e promulgará, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias fixados no § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção do projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara nos dez dias subsequentes.

§ 4º - A matéria vetada será apreciada pela Câmara dentro de trinta dias do recebimento dos motivos do veto, em uma só discussão, com ou sem pareceres, em escrutínio secreto;

§ 5º - Rejeitado veto, pela maioria pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o projeto aprovado será enviado, para promulgação, ao Prefeito;

§ 6º - Se lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas de sua remessa, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 7º -Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§8º - A manutenção do veto não importa restauração de matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

Art. 46 – Será ainda objeto de deliberação do Plenário e competência privativa da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer Vereador e na forma regimental:

I – requerimento;

II – indicação;

III – moção.

Art. 47 – O Presidente da Câmara só exercerá seu direito de voto:

I – nos escrutínios secretos;

II – nas votações em que se exigir **quórum** qualificado;

II – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 48 – O Vereador que tiver interesse direto e pessoal na deliberação ficará impedido de votar, anulando-a, se o fizer, quando decisivo o seu voto.

Art. 49 – Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser renovado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 50 – A matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara será regulada:

I – por decretos legislativos, as de efeitos externos;

II – por resoluções, as de efeitos exclusivamente internos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º - Os projetos de decretos legislativos e de resolução, aprovados pelo Plenário em duas votações, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis. (§1º com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51 – A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, razoabilidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, de Leis que o Município adotar e de conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do município, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos em que a Lei indicar.

Art. 53 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, e dos resultados alcançados por seus administradores;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens ou a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimentos ou salários de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, verificar a execução de contratos e de programas de trabalho ou programas neles criados.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão imediatamente ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical ou de classe, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado. (Incisos II e IV com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art.54–As contas do Município consolidarão os demonstrativos do Legislativo e do Executivo Municipais, da administração direta, indireta e autárquica.

§1º- O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado:

II – até 28 de fevereiro do ano subsequente, balanço anual das contas do Município referentes ao exercício do ano anterior. (Art. 54 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO VII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 55 – Compete a Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º- Os Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal officiarão nos atos e procedimentos administrativos da Câmara, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão aos Vereadores, indistintamente consultoria e assessoria técnico-jurídica entre outras atribuições;

§ 2º- Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, disciplinará a sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativos de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concursos públicos de provas e títulos instituindo planos de carreira, vencimentos e vantagens.

Art. 56 – Compete a Mesa da Câmara contratar Procurador Jurídico nos termos da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). (Art. 56 com redação dada pela Emenda 04/2015)

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos artigos 29 e 77 da Constituição Federal.

Art.59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do estado, esta Lei Orgânica, e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais.

§ 1º- A posse do Prefeito e o Vice-Prefeito ocorrerá na mesma sessão a que se refere o artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º- No ato da Posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato, farão declaração pública de seus bens.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 3º- Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 61 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º- A recusa do Presidente da câmara em assumir o cargo de Prefeito, importará renúncia de seu cargo na Mesa da Câmara.

§ 2º- Far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, quando ocorrer o previsto neste artigo nos primeiros 3 anos do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º- Em qualquer dos casos, os eleitos ou chamados ao exercício do cargo, deverão completar o período de seus antecessores.

Art.63–Os substitutos ou sucessores do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo ou suceder-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 64 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, corridos, ou durante o mês, se intercalados, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo.

§ 1º- O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada que lhe impossibilite o exercício do cargo, ou em gozo de direito de licença a gestante;

II – para desempenhar missão de representação do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – para viagem ao exterior;

§ 2º - No caso previsto no inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º - O Prefeito licenciado receberá remuneração integral;

Art. 65 – A remuneração do Prefeito limitar-se-á ao máximo de vinte e cinco vezes o menor salário pago a servidor municipal, e o do Vice-Prefeito a quinze vezes o menor salário pago a servidor municipal, a vigorar na próxima legislatura.

Art. 66 – São deveres do Prefeito:

I – respeitar, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as Leis;

II – planejar e conduzir as ações administrativas no Município com transparência, levando sempre em consideração a participação popular, e visando sua eficácia, eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público;

III – Respeitar o Poder Legislativo e colaborar para o seu bom funcionamento, tratando com civilidade os Vereadores e facilitando o desempenho de suas missões institucionais;

IV – atender os convites, prestar esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara, no tempo e forma regulamentares;

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado no inciso XVIII do artigo 70, as dotações orçamentárias do Legislativo;

VI – apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII – Encaminhar ao Presidente da Câmara, ainda que para remessa do Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido no inciso XII do artigo 70, os balancetes mensais e as contas municipais do exercício anterior;

VIII – deixar as contas do exercício findo, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, acompanhados de demonstrativos que facilitem sua compreensão, exame e apreciação, na Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo único – Os deveres do Prefeito são extensíveis aos seus substitutos ou sucessores. (Art. 66 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 67 – Aplicam-se ao Prefeito, seus substitutos ou sucessores, as vedações estatuídas para os Vereadores, no artigo 31 desta Lei Orgânica.

Art. 68 – O Prefeito é inviolável por suas por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento de seus deveres e no exercício do cargo.

Art. 69 – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

I – representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VII – Nomear exonerar seus Auxiliares Diretos, os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII – apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo municipal;

IX – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

X – delegar, por decreto, a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;

XI – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante autorização Legislativa;

XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIII – prestar, dentro de quinze dias, as informações requeridas mediante ofício pela Câmara Municipal;

XIV – conceder e permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XV – fazer publicar os atos oficiais;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado e andamento das obras municipais;

XVIII – enviar a Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas, em empresa privada. (Art. 70 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 71 – Compete ainda ao Prefeito Municipal:

I – convocar extraordinariamente a Câmara nos casos de urgência e quando o interesse público o exigir, justificando a convocação no ofício que dirigirá ao Presidente da Câmara;

II – resolver, despachando motivada e conclusivamente, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para outros fins urbanos, isolada ou conjuntamente com a Câmara Municipal nos casos aqui previstos;

IV – Oficializar, obedecidas as normas legais e urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

V – Solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias corridos, ou durante o mês, se intercalados;

VI – prover, providenciar, organizar e dirigir o sistema viário do Município, cuidando especialmente das estradas vicinais ou que tenham relevante papel na agropecuária Municipal;

VII – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, quando autorizada, na forma desta lei;

VIII – providenciar sobre o incremento do ensino, especialmente o de primeiro grau e o ensino profissionalizante;

IX – conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar as operações de crédito que entender necessárias a administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas previamente pela Câmara;

X – superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar e ordenar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XI – estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da lei;

XII – aplicar as multas e penalidades previstas em leis e contratos revê-las quando impostas irregularmente ou quando decisão nesse sentido for previamente aprovada pela Câmara, no interesse da administração do Município;

XIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, esgotados as vias judiciais quando cabíveis;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

XIV – delegar mediante decreto que especifique a amplitude e os termos de seu exercício, a seus auxiliares Diretos, as funções administrativas correspondentes às suas áreas de atuação, se lei municipal já não dispuser sobre o assunto.

Parágrafo único – As delegações previstas no inciso XI do artigo anterior e no inciso XV deste artigo, não exorbitarão o mandato do Prefeito, nem a pessoa determinada, nem elidirão a responsabilidade do Prefeito pelos atos por elas praticados no exercício das delegações recebidas.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Prefeito

Art. 72 – O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei 201/67, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - A decisão se limitará a decretar cassação do mandato do Prefeito.

§2º-Admitir-se-á a denúncia, por partido político representado na Câmara, ou por qualquer cidadão eleitor do Município.

§3º - Não participará do processo nem do julgamento, o vereador denunciante, que poderá assistir a acusação.

§4º - Decorridos cento e oitenta dias da denúncia, se o processo não estiver concluído, será automaticamente arquivado, sem prejuízo do direito de nova denúncia com o mesmo fundamento.

§5º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Art. 72 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 73 – São causas de extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo e julgamento:

I – morte e renúncia;

II – perda dos direitos políticos por crime funcional e eleitoral;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

IV – incidir nos impedimentos e incompatibilidade para o exercício do cargo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: A declaração de extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara, ou de partido político representado no Legislativo Municipal.

Art. 74 – É permitida a reeleição do Prefeito para o período subsequente, nos termos da Emenda Constitucional nº16 que deu nova redação ao Art. 14 da CF. (Art. 74 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO IV

Das Incompatibilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 74-A - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública Municipal, com sociedade de economia mista de que participe o Município ou com concessionária de serviço público municipal;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado em qualquer das entidades referidas na alínea anterior.

II - desde a posse e enquanto durar o mandato:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio decorrentes de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior, nem exercer, na empresa, qualquer função ou atividade remunerada;

b) patrocinar causa contra qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo, seja Federal, Estadual ou Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- d) exercer cargo, função ou emprego na administração centralizada ou autárquica da União, Estado ou Municípios;
- e) constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso anterior, alínea "a", ou em seu devedor a qualquer título, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;
- f) fixar residência fora do Município;
- g) ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara, salvo quando em gozo de férias.

Art. 74-B - Quanto à incompatibilidade do Vice-Prefeito:

I - quando no exercício do cargo de Prefeito submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas nesta lei orgânica;

Art. 74-C - Independentemente do disposto no artigo 60, ao Vice-Prefeito, além da substituição, podem ser deferidos outros encargos, como:

- I - manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;
- II - ajudar o Prefeito, quando solicitado, no desempenho de missões especiais, protocolares ou administrativas;
- III - exercer, em Comissão, funções administrativas;

SEÇÃO IV **Da Transição Administrativa**

Art. 74-D – Até (30) trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais anuais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente se forem o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre, o que foi realizado e pago e o que há por realizar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento Constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício. (Art. 74-A incluído pela Emenda 04/2015)

Art. 74-E – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária. [Vide art. 42 LC 101/2000]

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos a atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar para o Prefeito e Presidente da Câmara:

I – o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

III – a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

IV – a relação dos documentos existentes em cofre;

V – relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§ 4º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar os seguintes dados:

I – levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II – a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

§ 5º - Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo. (Art. 74-D incluído pela Emenda 04/2015)

Art. 74-F - Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor os seguintes documentos:

I - Cópia do Plano Plurianual - PPA em execução;

II - Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a executar;

III - Cópia da Lei Orçamentária Anual a executar;

IV - Demonstrativos analíticos dos saldos disponíveis;

V - Conciliações e senhas bancárias referente às contas do Município;

VI - Procurações; Autorizações; Convênios em andamento; Saldos DDO;

VII - Atas das Audiências públicas do PPA, LDO e LOA;

VIII - Certidão Negativa de Débitos - CNDs (todos os órgãos);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

IX - Relação das despesas empenhadas e canceladas por falta de disponibilidade de caixa, conforme disposto no artigo 55, III, "b", item 4 da LRF, bem como as despesas contraídas e não empenhadas por falta de dotação e/ou disponibilidade financeira;

X - Balanço Geral e Balancete do mês de dezembro anterior à posse, das diversas unidades gestoras;

XI - Relação dos credores inscritos em Restos a Pagar e/ou despesas empenhadas a pagar, pela ordem cronológica de exigibilidade, observada as fontes de recursos;

XII - Demonstrativo da disponibilidade de caixa calculada na forma estabelecida no Artigo 42, parágrafo único da LRF;

XIII - Quadro demonstrativo das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas;

XIV - Quadro demonstrativo dos contratos de empréstimos e financiamentos inscritos em Dívida Fundada;

XV - Quadro demonstrativo dos créditos inscritos em dívida ativa, individualizado por credor e por exercício com indicação das providências adotadas para cobrança;

XVI - Relação dos bens em almoxarifado;

XVII - Inventário dos bens móveis e imóveis;

XVIII - Informações sobre a situação do Município perante o INSS, FGTS, PASEP, e órgãos Estaduais;

XIX - Situação analítica das concessões, permissões, acordos, convênios e ajustes em execução, devidamente conciliados, informando inclusive, as contas bancárias respectivas dos recursos vinculados e, se pendente de prestação de contas;

XX - Prazos de operações de créditos contratadas em andamento, saldos a liberar;

XXI - Relatório contendo prazo de vencimento de alvará, IPTU, Taxas e Contribuição de Melhorias e a forma de emissão de carnês;

XXII - Alterações no Código Tributário a serem implantadas no ano da posse;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

XXIII - Relatório de processos licitatórios em andamento; com ou sem saldos para aquisição de despesas continuadas;

XXIV - Ato de nomeação da Comissão de Licitação;

XXV - Relação das despesas sujeitas a aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, especificamente relativo ao cumprimento da ordem cronológica das exigibilidades, por fonte de recursos;

XXVI - Relatório de todos os contratos referentes a obras e/ou serviços, formalizados, em fase de execução ou a iniciar, com informações dos pagamentos efetuados e fases de execução das mesmas, discriminando, se for o caso, o que está pendente de execução e pagamento;

XXVII - Relação individual dos servidores estáveis, aposentados, em licença e férias;

XXVIII - Cálculo Atuarial de 02 (dois) exercícios anteriores ao da posse, para os Regimes Próprios de Previdência;

XXIX - Cópia do estatuto dos servidores públicos municipais e organograma de Funções;

XXX - Cópia da lei que definiu a estrutura administrativa da Prefeitura e seu regimento interno;

XXXI - Relação dos atos administrativos que no período eleitoral importaram na concessão de reajustes de vencimentos superior à inflação acumulada, desde o último reajustamento, assim como dos atos relacionados a nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público, estatutário ou não da administração pública centralizada ou descentralizada do município e ainda, da realização de concurso público no mesmo período;

XXXII - Relação dos servidores admitidos através de concurso público, indicando a data de admissão e fase em que se encontra o estágio probatório;

XXXIII - Relação dos servidores em situação irregular, admitidos por tempo indeterminado, através da CLT, se houver;

XXXIV - Relação de Pessoal admitido por prazo determinado, indicando seus



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

vencimentos, data de admissão, prazo de duração e dispositivo legal que autorizou a contratação;

XXXV - Relação dos Conselhos e vigência;

XXXVI - Livro de protocolos; Relação dos endereços eletrônicos oficiais dos setores que compõe a administração municipal;

XXXVII - Cópia da Lei Orgânica;

XXXVIII - Cópia do Código Tributário;

XXXIX - Cópia do Plano Diretor do Município;

XL - Cópia do ato que fixa a remuneração dos agentes políticos;

XLI - Dados sobre a representação do Município em Conselhos Regionais e Estaduais;

XLII - Backup de todos os arquivos, bem como dos programas de software existentes na Prefeitura do último ano;

XLIII - Dados sobre o término e início das aulas; Plano de Aplicação do Salário Educação e Censo escolar relativo aos 02 (dois) últimos exercícios antes da posse;

XLIV - Relatório de obras e serviços em andamento e a executar;

XLV - Relatório das atividades turísticas em andamento e a implantar;

XLVI - Relatório de atividades da Saúde e Ação Social com cadastro socioeconômico; estoque de medicamentos do último exercício antes da posse e farmácia básica.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – o Procurador do Município;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – os Subprefeitos;

Parágrafo único – Excluídos os Subprefeitos, que serão tantos quantos forem os Distritos Municipais, limitar-se-ão ao máximo de dez os Auxiliares Diretos do Prefeito, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração do Chefe do executivo Municipal.

Art. 76 – Lei municipal de iniciativa do Executivo estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades ressalvado o disposto nos artigos 81 e 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São condições essenciais para investidura em cargo dentre os definidos no artigo anterior, a nacionalidade brasileira, o domicílio no Município, a cidadania plena e a maioridade civil.

Art. 77 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Auxiliares Diretos do Prefeito:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob a sua responsabilidade ou administração;

II – expedir instruções internas para a boa e fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade ou administração;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado para prestação de esclarecimentos ou informações determinadas.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente, encarregado daquela pasta.

§ 2º - a infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem, e sujeitam-se aos termos do artigo 31 desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 79 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo único – Ao Subprefeito, como Delegado do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as instruções administrativas recebidas do Prefeito;
- II – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- III – fiscalizar os serviços públicos no Distrito;
- IV – atender reclamações e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições, quando o interesse do Distrito, assim lhe recomendar, ou quando decidir pela procedência da reclamação;
- V – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- VI – prestar contas ao Prefeito mensalmente, sempre que elas lhe forem solicitadas.

Art. 80 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e ao término do exercício de seus cargos, qualquer que seja o motivo de seus desligamentos deles.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 81 – Compete a Procuradoria Geral do Município exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Executivo Municipal.

§ 1º - Os Procuradores do Município oficialarão nos atos e procedimentos administrativos da Prefeitura, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão ao Prefeito e as Auxiliares Diretos do Prefeito, consultoria e assessoria técnico-jurídico, entre outras atribuições.

§ 2º - Lei de iniciativa do Executivo Municipal organizará a Procuradoria Geral do Município, disciplinará a sua competência e disporá sobre o ingresso na parte inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos, instituindo ainda, planos de carreira, vencimentos e vantagens atribuíveis aos Procuradores Municipais.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 82 – O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito por tempo determinado, dentro de advogados de notório saber e ilibada reputação, em pleno exercício da profissão, domiciliados no Município e exercerá a chefia da instituição pelo tempo que durar sua nomeação, que não exorbitará o mandato do Prefeito.

CAPITULO III

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos servidores públicos e suas Responsabilidades

Art. 83 – Consideram-se para todos os efeitos legais:

I – cargo público: o lugar na organização da Prefeitura criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidade e direitos cometidos a um funcionário público;

II – emprego público: o lugar na organização da Prefeitura, criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidade e direitos cometidos a um empregado público;

III – funcionário público: o servidor da Prefeitura, admitido e regido por estatuto dos funcionários públicos locais, ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

IV – empregado público: o servidor da Prefeitura contratado e regido pela CLT, ocupante em emprego permanente ou em comissão;

V – servidor público: a pessoa ocupante de cargo ou emprego público, na organização de qualquer dos Poderes Municipais;

VI – vencimentos ou salários: retribuição pecuniária básica, inicial dos cargos ou empregos sem qualquer acessório ou acréscimo, correspondente a determinada referência legal.

VII - vantagem: a parcela pecuniária acessória ao vencimento e as vantagens, incorporadas ou provisórias.

VIII – remuneração: a soma global do salário vencimento e as vantagens, incorporadas ou provisórias.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 84 – Os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas municipais, quando efetivos, serão regidos por estatuto próprio e quando celetista pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - A lei definirá o quadro de empregos públicos e instituirá planos de carreira para os servidores públicos municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - Os planos de carreira assegurarão aos servidores públicos municipais, vantagens advindas da qualificação profissional, da evolução funcional e do tempo de serviço efetivamente exercido, estas graduadas por Triênios. (Art. 84 com redação dada pela Emenda 05/2016)

Art. 85 – Nenhum servidor público perceberá vencimento inferior a um Piso Nacional de Salário ou qualquer outro que venha substituí-lo nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, pela jornada mínima de trabalho.

§ 1º - A jornada de trabalho não excederá a 44 horas semanais.

§ 2º - A lei definirá a duração da jornada de trabalho do quadro de empregos públicos municipais, e fixará os requisitos mínimos de seus ocupantes.

Art. 86 – A Administração Pública Municipal poderá contratar menores para pequenos serviços de apoio a quaisquer unidades em atividades compatíveis com sua formação escolar e profissional.

§ 1º - O emprego de menores, na condição de menor aprendiz que será previsto na lei em quantidade, lotação e transferência, conformes com as necessidades do serviço.

§ 2º - pela jornada completa de trabalho, cada menor receberá Piso Nacional de Salário mensal, e metade dele se a jornada for correspondente à metade. (Art. 99 com redação dada pela Emenda 05/2016)

Art. 87 – A Administração Pública Municipal firmará convênios com entidades de ensino de segundo grau, de nível superior e de formação profissional específica, para admissão de Estagiários Escolares, que possam aproveitar-se dos serviços existentes na Prefeitura para o aperfeiçoamento escolar e complemento de ensino.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º - Os Estagiários Escolares serão ou não remunerados, conforme as cláusulas do convenio e, sendo, a remuneração não excederá o valor de dois Pisos Nacionais de Salário por mês.

§ 2º - Em qualquer dos casos sua admissão não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre estagiário e o Município.

Art. 88 – A contratação de empregados para ocupar emprego em comissão, sempre que existentes as respectivas vagas, far-se-á por Portaria do Executivo Municipal, a seu livre critério discricionário, entre servidores do Executivo ou pessoas estranhas a seu quadro, desde que preenchidos os requisitos mínimos e demais exigências fixadas em lei.

§ 1º - Aos empregados públicos que vierem a ocupar emprego em comissão, é sempre assegurado o retorno ao emprego permanente de origem.

§ 2º - No caso de ter sido o emprego transformado ou extinto, é assegurado o retorno a emprego permanente equivalente as funções por último desempenhadas pelo servidor.

Art. 89 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único – Não alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertencer aquele cujos vencimentos forem alterados por força da isonomia. (Art. 89 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 90 – Aplica-se ao servidor público municipal, o disposto no artigo 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX da Constituição Federal. (Art. 90 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 91 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 92 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de aposentadoria, o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Decorridos noventa dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, o servidor poderá cessar o exercício da função pública,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

independentemente de qualquer finalidade. (Art. 92 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 93 – as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

§ 1º - A assegurará a servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º - O servidor será inamovível de ofício durante o exercício do mandato eletivo.

§ 3º - O servidor público municipal demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos. (Art. 93 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 94 – O Município instituirá regime jurídico único estatutário e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

Art. 95 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Taguatinga, incluída suas autarquias e fundações, regidas pelo Estatuto dos Funcionários, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, ou seja, regime próprio criado por lei, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (art. 40, da Constituição Federal).

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

§ 5º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 6º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 7º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 8º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 9º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 10 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 11 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (Art. 95 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

Art. 96 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regularizadas.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público. (Art. 96 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

Art. 97 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Art. 97 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

Art. 98– São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II –irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.

VI – duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

VIII – remuneração da jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI – licença paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI – licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII – seguro contra acidentes no trabalho;

XVIII – estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;

XIX – garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XX – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XXI – disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer um dos poderes;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

XXII – é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXIII – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXIV – fica assegurada aos servidores da limpeza pública municipal a gratificação de 25% de insalubridade sobre o salário percebido;

§ 1º - No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado à norma do inciso anterior;

IV – no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;

II – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

III – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

IV – é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

VI – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

VII – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VIII – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

§ 3º - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 4º - São assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 5º - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

§ 6º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

§ 7º - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

§ 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

§ 9º - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 10 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 11 – A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 12 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, letras “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, aos servidores numerados, em virtude de serviço público.

§ 7º - O servidor público estável e o não estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 8º - invalidade por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 9º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Art. 98 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

SEÇÃO II

Da Participação Popular Comunitária

Art. 99 – O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização de atos e contas da administração municipal. (Art. 88 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

Art. 100– As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal o requerem a Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 101 – igual número de eleitores municipais poderá requerer a Câmara a realização de referendo sobre lei.

Parágrafo único – Os munícipes deverão inscrever-se previamente para o exercício do direito que lhes é assegurado neste artigo, declinando o assunto na sua inscrição, que deverá ser subscrita também por um terço dos membros, pena de ser-lhe negada a oportunidade. (Art. 90 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

Art. 102 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através de manifestação de pelo menos cinco por cento dos eleitores do Município, assegurada à defesa do projeto por representante deles, perante as Comissões pelas quais tramitar e em Plenário.

Art. 103 – O Regimento Interno da Câmara assegurará espaço, nas sessões ordinárias, para que os munícipes se manifestem livremente ocupando a tribuna e preservado apenas o decoro parlamentar. (Art. 103 com redação dada pela Emenda n. 04/2015)

Art. 104 – Além do disposto nesta Seção, a comunidade participará das decisões administrativas do Município nos termos desta Lei, prevalecendo suas decisões nos referendos e plebiscitos.

TITULO III

CAPITULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105 – A administração pública direta, indireta e fundacional, dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, além daqueles estatuídos nos incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Observar-se-ão ainda o seguinte.

I – A nomeação do candidato aprovado no concurso público a que se refere o inciso II do citado artigo 37 da Constituição Federal obedecerá a ordem de classificação verificada.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – a sindicalização de servidor público municipal observará o disposto no artigo 8º, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal;

III – a lei que estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, preverá critério e formas de seleção cabíveis;

IV – a não observância, no Município, do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal, determinará igualmente a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

V – também dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a transformação, fusão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas, suas subsidiárias ou a participação de qualquer delas em empresa privada;

VII – é vedada estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

VIII – as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Câmara Municipal publicarão, até o dia 31 de março de cada ano, seu quadro de empregos, cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 106 - O exercício de mandato eletivo por servidor público municipal, observará disposições do artigo 38 da Constituição Federal, e ainda o seguinte:

§ 1º - Ao servidor eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, o servidor fica obrigado a comunicar a administração pública municipal de sua candidatura, quer ele se efetive ou não, com antecedência mínima de sessenta dias.

SEÇÃO III Do Nepotismo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 107 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do município de Taguatinga, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

§ 1º - O Município, no preenchimento dos cargos em comissão e as funções de confiança, dará preferência a pessoas que integram a comunidade local, com comprovada capacidade para o cargo ou função, com prioridade de aproveitamento dos servidores municipais efetivos, sendo vedado ao Administrador Público utilizar-se de pessoas para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sob a chefia de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, afinidade, ou adoção, de fato ou de direito, até o terceiro grau, das seguintes autoridades:

a) de Prefeito, Vice-prefeito e de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;

b) de Vereador ou de membro da Mesa Diretora, no âmbito do Poder Legislativo;

c) de Presidente, ou de Diretor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, no âmbito do Município.

§ 2º - Não se incluem nesta proibição a Nomeação de parentes do Prefeito, para a indicação de agentes políticos nomeados, para o Cargo em Comissão de Secretário Municipal. (Art. 107 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO III

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Art. 108 – Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra, seja suficiente á sua execução e permita a estimativa de seu custo e o prazo de conclusão.

§ 1º – Quando exigido pelas características da obra, serão previamente elaborados projetos técnicos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

§ 2º - Devem ser afixadas placas em local visível no início das obras públicas, executadas direta ou indiretamente, contendo o seguinte: brasão de armas do município ou da Câmara Municipal, valor da obra, a fonte de recurso, órgão(s) responsável(is) pela execução,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

empresa contratada, responsável técnico pela obra, previsão de início e de término da obra. (Art. 108 com redação dada pela Emenda 06/2016)

Art. 109 – As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.

§ 1º - A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º - A execução por administração indireta dependerá de licitação, nos termos da lei.

Art. 110 – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a participação de no mínimo, setenta por cento dos interessados.

§ 1º - Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com o executor da obra.

§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 111 – As obras municipais da administração pública direta ou indireta, observarão as leis municipais e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município, quando a lei assim o exigir.

Art. 112 – Compete ao Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará, em desacordo com ele ou com a legislação municipal pertinente.

Art. 113 – Só serão admitidas exceções aos artigos anteriores, nas obras municipais resultantes de situações imprevisíveis de extrema necessidade pública, como as decorrentes de calamidades, enquanto perdurar a situação que justifique a excepcionalidade.

Art. 114 – É responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único – Dentre outros são serviços municipais:

I – os de mercados, feiras e abatedouros;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – os de transporte coletivo urbano;

III – os de iluminação pública;

IV – os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;

V – os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VI – os de táxi;

VII – os funerários;

VIII – os de cemitérios;

IX – os de limpeza e sinalização das vias logradouros;

X – os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria a do lixo oriundo de estabelecimento hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal ou similares e cemitérios.

Art. 115 - Os serviços municipais serão prestados pelo Município, ou colocados à disposição dos munícipes, por administração direta ou indiretamente, mediante permissão ou concessão.

Art. 116 – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal, far-se-á por decreto e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for entidade criada com esse objetivo pelo Município, se a dispensa estiver prevista na lei que o criou.

§ 2º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e o decreto estabelecerá as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

§ 3º - A concessão será outorgada por dois anos de cada vez, exceto o direito de habitação, e o decreto fará referência ao contrato público celebrado, no qual se estabelecerão as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes, conformes com a autorização legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 4º - A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga de permissão ou concessão, responsabilizando-se o agente causador da nulidade.

Art. 117 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que não atendam satisfatoriamente a seus fins, tornarem-se insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Parágrafo único – Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida ou por qualquer meio, quando prestados por particulares.

Art. 118 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Executivo, na forma da lei, e observarão o disposto no inciso V do artigo 8º desta Lei orgânica.

Art. 119 – O Município poderá executar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, União ou entidades privadas, e através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único – O município só participará de consórcios que tenham um Conselho Consultivo com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal composto de representantes de entidades comunitárias interessadas.

Art. 120 - Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, as quais adotarão, até que tenha regulamento próprio, a legislação observada pelo Município, e não poderão dispendir mais do que 54% de suas receitas anuais com despesa de pessoal. (Art. 120 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 121 – Poderão ser cedidos a particulares, para pequenos serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, a cessão tinha sido autorizada pela autoridade municipal responsável, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade e de conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122—A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de exposições e de espetáculos, campos e ginásios de esportes, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 123 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos de lei municipal disciplinadora das licitações e contratos administrativos, atendidas as normas gerais aditadas pela União sobre a matéria, e ressalvados os casos previstos Nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As modalidades de licitação e os limites de dispensa serão fixados na lei municipal a que se refere este artigo, em valores ou parâmetros compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, e ainda de forma a respeitar as disposições da lei federal pertinente.

Art. 124 – A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial á empresa brasileira de capital nacional e, dentre estas, as micro e pequenas empresas, na aquisição de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO II

Da Segurança Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 125 – O Município considerará nas decisões do Executivo e do Legislativo municipais, razões destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, atento ao dever do Estado para com a Segurança Pública, direito e dever de todos.

Art. 126 – As ações municipais, quanto a Segurança Pública, terão caráter primordialmente preventivo e orientador.

SEÇÃO II

Da Guarda Municipal

Art. 127 – Lei Municipal complementar instituirá a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta.

§1º - A Guarda Municipal subordina-se ao Prefeito Municipal, que responderá pela exorbitância de suas funções.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§2º- Aplicam-se aos demais Guardas Municipais as demais normas atinentes aos servidores públicos municipais.

§3º- lei disporá sobre o acesso, a carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal, considerados os aspectos particulares de disciplina e hierarquia que a subordinarão.

§4º- O efetivo da Guarda Municipal será proporcional quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos, e se superior a cinquenta guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para prestar os serviços.

§5º - A Guarda Municipal poderá ser treinada, orientada e assessorada, pela Polícia Militar Estadual, mediante convenio celebrado com o Estado. (Art. 127 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 128 – Poderá ser agregada a Guarda Municipal, um Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da legislação pertinente.

CAPITULO III

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Do Planejamento Municipal

Art. 129 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art.130 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos e classes da comunidade, no planejamento municipal, conferindo-lhes a voz e voto nas decisões determinantes do planejamento.

Art. 131- São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob crime de responsabilidade. (Art. 131 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 132 – O Município exercerá, no que lhe couber, as funções fiscalizadoras, incentivadoras e planejadoras da atividade econômica Municipal, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Art. 133 – O município adotará, em seu planejamento, objetivos que terão em conta a prioridade do bem-estar da comunidade e o atendimento às camadas menos favorecidas da população, sendo vedado o estabelecimento de outros objetivos sem que estes tenham sido atendidos.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 134–O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a lei Complementar Estadual nº 009, de 19 de dezembro de 1995 e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º - O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferiores a quinta parte da exigida para a criação de Municípios comprovado o atendimento a essas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalente àquele estabelecido para a criação de Municípios.

§ 2º - Criado o Distrito, o Executivo Municipal, no prazo de dois anos, no máximo, promoverá a implantação de, no mínimo, 3 serviços dentre os indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital, e a criação e instalação de uma subprefeitura.

§ 3º - Na fixação das divisas distritais dar-se-á a preferência às linhas naturais facilmente identificáveis, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem, evitar-se-ão as formas assimétricas estranguladas ou excessivamente irregulares.

§ 4º - A supressão de Distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral Distrital e da aprovação da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 5º - A lei que aprovar a supressão definirá o perímetro distrital originário, se for o caso.

§ 6º - O Município se obriga a destinar aos seus Distritos, parcela de seu orçamento correspondente a importância que os Distritos tiverem para a geração da receita municipal, e a ouvir nas decisões que estabeleçam o planejamento municipal, entidades representativas das comunidades distritais, por seus legítimos representantes.

§ 7º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 8º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila. (Art. 134 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 134-A –São requisitos para a criação de Distrito:

I – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

§2º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I –evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

§ 3º - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 4º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 5º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito. (Art. 134-A inserido pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO III

Da Estrutura Administrativa

Art. 135 – A estrutura Administrativa Municipal é definida em lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IX do Parágrafo único do artigo 39 desta Lei Orgânica, respeitadas as demais disposições aqui exaradas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são chefiados pelos Auxiliares Diretos do Prefeito, organizam-se de forma a propiciar o bom desempenho de suas atribuições, manterão sistema de coordenação interna permanente, destinado a verificação de resultados, estabelecimento de fluxo de informações que otimize suas ações conjuguem seus esforços, e fiscalização do atendimento aos princípios técnicos recomendáveis a suas atuações.

§ 2º - Os órgãos da administração indireta, quer sejam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, criados por lei específica ou autorizadas na forma desta Lei Orgânica reportar-se-ão as Secretárias ou órgãos em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, e observarão os princípios e fundamentos fixados pelo Município nesta Lei Orgânica.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

CAPITULO IV

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 136 – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas exclusivamente aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade do Estado.

Parágrafo único – As informações serão prestadas verbalmente de plano, ou no prazo de dez dias, responsabilizando-se administrativamente a autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta, ou responder de forma inconsistente.

Art. 137–As leis e os atos de efeitos extremos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município, para que produzam seus efeitos regulares, e os internos, em placar próprio.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - A publicação dos atos de efeitos externos, em placar apropriado e específico, não dispensa a determinação anterior salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica. (Art. 137 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO II

Do Registro e das Certidões

Art. 138 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os seguintes:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, decretos e portarias.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – contrato de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro e arquivo.

Art. 139 – A Administração de qualquer dos Poderes Públicos é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis contados do protocolo do requerimento, certidão de atos, contratos, decisões pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – É a todos assegurado o direito de petição à administração, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

Art. 140 – Lei municipal disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços municipais, assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

SEÇÃO III

Da Forma dos Atos Municipais

Art. 140 - Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica ininterrupta, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou regimento;
- g) Permissão e concessão de uso de bens e serviços municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos de lei;
- j) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- l) Fixação e alteração de preços públicos,

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores;
- d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos individuais;
- e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contratos na forma da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados. (Art.140 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 142 – Entre outras disposições desta lei Orgânica, a validade dos atos administrativos sujeita-se, ainda:

I – agente competente;

II – à forma prescrita em lei;

III – à finalidade legal;

IV – a conteúdo lícito;

V – à existência de motivo exarado;

VI – à motivação suficiente;

VII – à razoabilidade. (Art. 142 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO IV **Das Vedações**

Art. 143 – O Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – conceder privilégios fiscais sem autorização legislativa e caráter universal;

V – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, sem expressa autorização da Câmara Municipal, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (Art. 143 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 144 – O Município não adquirirá, não cederá nem alienará quaisquer bens, não contratará, não outorgará permissão nem concessão, não concederá incentivos fiscais ou creditícios, auxílios ou subvenções e não deferirá qualquer benefício, a pessoas físicas ou jurídicas em débito para com a Fazenda Municipal, salvo quando no mesmo ato, independentemente de sua natureza ou objeto, seja também solucionada a dívida.

§ 1º - A vedação imposta neste artigo estende-se aos controladores de pessoas jurídicas e as sociedades controladoras, por suas controladas, subsidiárias ou coligadas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, à pessoa jurídica em débito para com o sistema de seguridade social, nos termos da lei federal.

SEÇÃO V

Dos bens e dos Atos Patrimoniais do Município

Art. 145 – Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 146 – A destinação de terras públicas municipais será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 147 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Art. 148 – Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que o município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 149 – Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada, a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 150 – Todos os bens municipais serão cadastrados e controlados, nos termos do parágrafo único do artigo 10 desta Lei, fixando-se, em regulamento próprio editado pelo Executivo, o sistema a ser utilizado para inventariá-los, sua classificação pela natureza e destinação, identificação numeração.

Parágrafo único – Far-se-á anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, anexando-se o inventario e a conferencia, à prestação de contas do Município.

Art. 151 – A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 152 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;

II – na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 2º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência sob pena de sumário arquivamento.

§ 3º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, coma descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade. (Art. 152 com redação dada pela Emenda 04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 153 – A aquisição de bens moveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 154 – Tomados os cuidados necessários e observados, no que couber, às exigências para aquisição de bens móveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 155 – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 156 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser transferido mediante permissão ou concessão, precedidas de concorrência.

§ 1º - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 157 – A permissão de uso será outorgada a título precatório, sem preço certo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da autorização legislativa.

Art. 158 – A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa e por tempo determinado, inclusive o direito de habitação.

Parágrafo único – No contrato serão estabelecidas todas as condições de outorga, os direitos e obrigações das partes.

Art. 159 – A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, de acordo com o valor do mercado, ainda que em espécie, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A remuneração poderá ser reajustada, trimestralmente, conforme os índices oficiais, se outro ajuste não atender melhor aos interesses do Município, e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

§ 2º - Os bens municipais, mediante remuneração, poderão ser utilizados por particulares para publicidade, de conteúdo aprovado previamente por autoridade municipal competente.

§ 3º - Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública municipal na forma de lei aprovada pela Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 160 – A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

- a) Dação em pagamento;
- b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do título, encargos; donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão;
- c) Permuta, quando as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem a ser adquirido pelo Município;
- d) Investidura.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensados nos casos de:

- a) Tratarem-se de ações ou valores mobiliários vendidos em Bolsa, ou títulos, vendidos na forma da legislação pertinente;
- b) Doação, que será admitida apenas para entidades assistenciais, filantrópicas ou utilidade pública municipal, assim reconhecida por lei municipal, ou ainda por interesse social;
- c) Permuta, quando o bem a ser adquirido pelo Município for o único de seu interesse.

§ 1º - A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência;

§ 2º - Na alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais;

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 4º - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública;

§ 5º - Nos projetos de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, o arrazoadado que o acompanhar deverá deixar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, e sua inaproveitabilidade isolada;

§ 6º - O Município preferirá a concessão de uso à alienação de seus bens, observados para esta outorga o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, dispensando-se a concorrência exigida se houver relevante interesse público devidamente justificado. (Art. 160 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 161 – O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais, para habitações de interesse social nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Município instituirá programas de fomento à construção de habitações populares, a aquisição de casa própria por pessoas carentes, e de instalação de parques industriais, comerciais ou de serviços, em áreas municipais ou não, mediante leis específicas, podendo lançar mão de processos como o mutirão diretamente administrado e de instituição de distritos industriais, comerciais ou de serviços.

TÍTULO IV

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 162 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.

Art. 163 – As isenções, incentivos, anistias e remissões relativas a impostos, concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, exigirão lei específica, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º - Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão reavaliados anualmente por iniciativa de qualquer dos Poderes Municipais, importando a omissão em manutenção dos benefícios que estiverem em vigor.

§ 2º - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária do Município, demonstrativo dos efeitos dos benefícios fiscais, vigentes no exercício. (Art. 143 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 164 – A lei municipal deverá estabelecer a forma de impugnação, pelo contribuinte, ao lançamento da obrigação tributária, e do recurso contra a decisão.

Parágrafo único – Cabe ao Prefeito a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças e o Procurador Geral do Município, a quem caberá a execução da dívida ativa tributária.

Art. 165 – A exigibilidade da obrigação tributária municipal requer a notificação regular do contribuinte, inclusive quanto às multas e demais penalidades legalmente previstas.

§ 1º - O contribuinte será notificado pessoalmente ou por via postal sob registro, ou por preposto quando ausente, ou por edital, se em lugar incerto e não sabido.

§ 2º - A notificação não será exigida quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma da lei. (Art. 165 - com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 166 – É vedada ao Município a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 167 – É obrigação do Prefeito a defesa das rendas municipais, constituindo sua omissão de providências, nesse sentido, infração político-administrativa.

Parágrafo único – Comete infração administrativa qualquer agente público competente que omitir medidas cabíveis para a defesa das rendas municipais, obrigando a ressarcir os prejuízos causados ao erário público, na forma da lei. (Art. 167 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 168 – O sistema tributário municipal se sujeita, no que couber, a constituição Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica, podendo o Município instituir:

I – os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição social, cobradas de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social;

§1º - A contribuição social previdenciária e assistencial só poderá ser exigida decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado.

§2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e será graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Art. 168 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 169 – O município lançará impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão **inter vivos** a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município por natureza ou acessão física e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 1º - O Executivo Municipal é obrigado a operar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores de mercado imobiliário corrente e vigente em janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto previsto no inciso I, tanto quanto possível efetuado de modo a ser protegido de aviltamento pela corrosão inflacionária.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, até o décuplo de suas alíquotas básicas normais, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade, coibir a especulação imobiliária irresponsável e danosa ao interesse público, e favorecer a maioria da população pela otimização dos recursos públicos na implantação e administração dos serviços municipais.

§ 3º - A progressividade prevista no parágrafo anterior não se aplicará quando o imóvel for o único bem do contribuinte.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - As alíquotas máximas de impostos previstos no inciso III e IV, e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior, dependem de lei complementar federal. (Art. 169 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 170 – A competência tributária é indelegável, não constituindo delegação de competência a atribuição de qualquer das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, as quais poderão ser revogadas a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 171 – Em virtude de seu interesse nos recursos que lhe pertencem, mas que lhe são transferidos pela União e pelo Estado, o Município manterá controle deles, especialmente:

I – sobre os rendimentos que pagar, a qualquer título, inclusive por suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver, geradores de imposto de renda e proventos de qualquer natureza recolhidos na fonte;

II – sobre o cadastramento dos imóveis rurais situados no Município e a atualização dos valores a eles atribuídos utilizados como base de cálculo para a arrecadação do imposto territorial rural;

III – sobre os veículos automotores licenciados em seu território;

IV – sobre o valor adicionado, nos termos definidos na legislação federal, em seu território, à arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V – sobre o valor adicionado em seu território, nos termos definidos na legislação federal, a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação deles;

VI – sobre a produção de ouro no território do Município, e a incidência do imposto sobre operações financeiras quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – sobre as operações e os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Municípios instituídos na Constituição Federal e pelo Estado, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos, relativos a impostos de que participe.

Parágrafo único – O município não transigirá e exigirá os recursos que lhe pertencem, considerando os artigos 150, 159 e 160 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 172 – Aplicam-se ao Município as vedações e limitações do poder e da competência tributários estatuídos nos artigos 150, 152 da Constituição Federal, sendo-lhe vedada, ainda:

I – a cobrança de taxas;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

a) pelo exercício do direito de petição do Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

II – a instituição de tributos, que não sejam uniformes em todo território municipal, ou que implique direta ou indiretamente, distinção ou preferência entre contribuintes, admitida apenas a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico e entre diferentes regiões do Município, da cidade ou dos Distritos Municipais. (Art. 172 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 173 – O Município divulgará anualmente a relação dos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, com o valor dos débitos que tenham para com o Município, sendo-lhe vedado omitir qualquer informação a esse respeito, a qualquer tempo, a qualquer contribuinte.

SEÇÃO IV

Dos Incentivos e Isenções

Art. 174 – Serão isentas de impostos municipais as cooperativas e as microempresas, assim definidas em lei, quanto as atividades relacionada com seus objetivos sociais.

Parágrafo único – A lei definirá incentivos e redução de carga tributária municipal que incida sobre as pequenas empresas, assim definidas em lei, nos mesmos termos deste artigo. (Art. 174 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 175 – O Município proporá e definirá isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica, isentando-os desde logo dos impostos municipais que incidam sobre eles, na forma da lei.

Parágrafo único – A lei definirá os produtos integrantes da cesta básica, dentre os mais importantes para o atendimento das necessidades da população de baixa renda.

Art. 176 – A concessão de incentivos fiscais poderá referir-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecução dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares. § 1º - A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e peremptório, ou para situações definidas.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 2º - Excluem-se do parágrafo anterior, as isenções relativas a valores irrisórios, concedidas no interesse da economia e eficiência da administração pública. (Art. 176 com redação dada pela Emenda 04/2015)

CAPITULO II

Das Finanças Municipais

SEÇÃO I

Da Receita e da Despesa

Art. 177 – A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, dos recursos que lhe forem repassados ou transferidos pela União e pelo Estado, daqueles resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades, preços públicos e outros ingressos.

Art. 178 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro, escriturando-se pelos métodos de contabilidade usualmente empregados e geralmente aceitos, se outra disposição legal específica não os disciplinar.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista prévia autorização legal e recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º - Compete a Mesa da Câmara, quanto às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, requisitar o numerário, apresentar seus balancetes até o dia vinte do mês subsequente, ao Plenário, e devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa mensalmente verificado, quando for o caso.

§ 4º - Em qualquer dos Poderes, nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita, e nenhuma operação será autorizada sem a devida comprovação por documentos legalmente exigíveis, incólumes e incontroversos, e sem o competente registro.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 179– Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das Leis federais pertinentes.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, inclusive para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive para as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações que se farão necessárias na legislação tributária.

§ 3º - A Lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder Público Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 5º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas da sociedade civil e legítimas representantes da comunidade, na elaboração das leis orçamentárias, disso fazendo prova.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 180 – Na apreciação pela Câmara dos projetos lei relativa ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e suas emendas, somente serão admitidas:

I – emendas que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – emendas que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida.

III – as emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias serão admitidas desde que compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal, atendendo os requisitos constantes deste artigo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de omissão, veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Art. 180 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 181 – O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e diariamente, sua posição de caixa do dia anterior.

TITULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

CAPÍTULO I

Disposições Gerais da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Dos Princípios da Atividade Econômica

Art. 182 – O município não intervirá na ordem econômica, se não na defesa dos interesses do povo e na promoção da justiça e da solidariedade social, na forma da lei.

Parágrafo único – O Município não transigirá, em seu poder normativo, orientador e organizador, dos princípios e objetivos fundamentais que adota, em função da comunidade e do interesse público respeitado os direitos individuais e a liberdade de iniciativa. (Art. 182 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 183 - O Município considerará:

I – que a preservação da dignidade dos cidadãos inclui garantir-lhes acesso ao trabalho que lhes proporcione justa remuneração e existência condigna na sociedade;

II – que na qualidade de expressão de poder de seu povo, compete-lhe primordialmente dispendar todos os esforços, ainda que apenas suasórios, para atingir o ideal de proporcionar-lhes bem-estar, evolução econômica, social e pessoal, pacífica e harmônica;

III – que o capital é também meio de expansão econômica e instrumento de bem-estar coletivo, se lhe forem negadas oportunidades de especulação inconsequente, monopólio servil e abuso de poder diante das disparidades que abatem a sociedade.

SEÇÃO II

Da Atuação do Município na Ordem Econômica

Art. 184 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança municipal, ou a relativo interesse coletivo, nos termos definidos nesta Lei Orgânica e nas leis municipais específicas.

Parágrafo único – Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista que constituir, sujeitando-se aos regimes jurídicos próprios das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, normas gerais de contabilidade e objetivos sociais. (Art. 184 com redação dada pela Emenda 04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 185 – O Município dispensará à microempresas e à empresa de pequeno porte, bem como as cooperativas, associações e outras iniciativas econômicas de agentes menos favorecidos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e assemelhadas, ou pela redução ou eliminação delas, nos termos da lei.

Art. 186 – O Município fará investimentos públicos e prestará serviços em seus Distritos ou na sua área rural, visando a fixação do homem no campo, prevenir o êxodo rural e dar caráter de estabilidade à ocupação fundiária do Município.

§ 1º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos micro e pequenos produtores rurais.

§ 2º - Além dos serviços discriminados no parágrafo único do artigo 114 desta Lei Orgânica, o Município prestará a outros de características próprias ao meio rural para atender ao disposto neste artigo, podendo inclusive oferecer patrulhas mecanizadas prestadoras de serviços rurais aos agricultores que não tenham condições de obtê-los de outro modo ou sem esforço inaceitável. (Art. 186 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO III

Do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais

Art. 187 – Aplicam-se ao Poder Público Municipal, no que couberem, as disposições no artigo 225 da Constituição Federal, podendo o Município celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, objetivando a defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – Lei municipal definirá os espaços de seu território especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á restritivamente, dependendo de previa autorização do Poder Público Municipal na forma da lei, e se dará apenas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 188 – Para assegurar o direito de todos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público propor e adotar uma Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Orientará a Política Municipal de Meio Ambiente o disposto nesta Lei Orgânica e nas seguintes leis:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I – Código de Obras;

II – Lei de Zoneamento Municipal;

III – Lei de Uso e Ocupação de Solo;

IV – Lei de Loteamento;

V – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – Lei de Proteção de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;

VII – leis específicas de proteção e preservação ambientais.

§ 2º - É obrigatória a divulgação prévia e a realização de audiências públicas para a apreciação dos projetos das leis previstas no inciso I a VII do parágrafo anterior.

§ 3º - É obrigatória a realização de referendo para a execução de obra pública que provoque significativa degradação do meio ambiente, e de plebiscito, em caso de alteração do zoneamento Municipal.

§ 4º - O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

I – articular políticas e programas de saneamento básico;

II – definir tecnologias para obras e serviços municipais de abastecimento de água, captação e destinação de esgotos sanitários, coleta e destinação de lixo, e para a canalização de rios e córregos, considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§ 5º - A administração pública desenvolverá Política Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 189 – O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, na forma da lei.

Parágrafo único – Se da exploração decorrer degradação do meio ambiente, o explorador ficará obrigado à recuperação de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 190 – O Município desenvolverá esforços no sentido de preservar os seus recursos naturais, e de otimizar a sua exploração não meramente predatória, particularmente no que concerne à atividade garimpeira, oleira e de exploração de seixos, pedras, areia e madeiras.

Parágrafo único – Para atingir o objetivo proposto neste artigo, o Município buscará convênios com escolas de geologia, mineração e assemelhadas que possam favorecer a orientação e o desenvolvimento dos garimpeiros e assemelhados, fornecendo-lhes novas tecnologias, racionalizando o seu trabalho e possibilitando-lhes a recuperação do meio ambiente eventualmente atingido pela exploração que desenvolvam.

Art. 191–O Município apoiará e fomentará a criação e o funcionamento de associações conservacionistas, o ensino de ecologia na formação escolar básica, a produção e o plantio de essências **nativas** e reflorestamento, inclusive mantendo viveiros para o fornecimento de mudas à preço de custo, de arvores que se prestem a esses objetivos.

Parágrafo único – Obriga-se o Município a cuidar das áreas sob sua responsabilidade, de modo que sirvam de exemplo a comunidade.

CAPITULO III

Do Desenvolvimento Urbano

SEÇÃO I

Dos Objetivos Fundamentais da Política Urbana

Art. 192 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental turístico e de utilização pública;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo único – As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos e aprovados, alterados. (Art. 192 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 193 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 194 – O Município estabelecerá, mediante leis específicas, observadas as diretrizes fixadas em lei estadual, quando for o caso, critérios para regularização e urbanização de assentamentos, lotes e loteamentos irregulares.

Art. 195 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II

Disposições Urbanas, Gerais e Específicas

Art. 196 – Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, se obrigatório par o Município, é aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal. (Art. 196 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 197 – Incumbe ao Município, por si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 198 – Cabe ao Município, quanto ao ordenamento da cidade e seu setor de transporte:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – planejar o sistema viário e a localização dos polos geradores de trafego e transporte;

III – organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV - organizar e gerir os fundos de verbas de passe e vale-transporte;

V - organizar e gerir os serviços de táxi e lotações;

VI – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII - organizar e gerir o estacionamento em vias e locais públicos;

VIII – organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e logradouros públicos;

IX – organizar, gerir e prestar direta ou indiretamente, transporte escolar em zona rural;

X – organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;

XI –administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;

XII – administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, cessão de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 199 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 200 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, se couber, obedecidos critérios que tenham sido antes eventualmente estabelecidos pelo Estado, mediante lei específica.

CAPITULO IV

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

SEÇÃO I

Dos Objetivos Fundamentais e da Atuação do Município

Art. 201 – Cabe ao Município em cooperação com o Estado quando for o caso:

- I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável no campo;
- III – manter estruturas de assistência técnica e extensão rural;
- IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, e especialmente ainda quanto a proteção e conservação do solo e da água;
- V – manter um sistema de defesa sanitária vegetal, e de defesa sanitária animal com o fim, entre outros, de contribuir na erradicação de epidemias como a febre aftosa;
- VI – criar sistemas de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VII – criar sistema de fiscalização e inspeção de insumos;
- VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX – criar programas especiais para fornecimento, de forma favorecida, de energia, bem como custeio agrícola e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e hortigranjeiros no Município. (Art. 201 com redação dada pela Emenda 04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 202 – Lei municipal criará o Conselho Municipal de Política Agrícola, integrados por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades de classe, quando existirem e de suas cooperativas locais, fixando suas atribuições como órgão consultivo e definidor da Política de Atuação Agrícola Municipal. (Art. 202 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 203 – Os sítios de lazer, assim definidos em lei, situados dentro do perímetro fixado como de ocupação preferencialmente destinada ao Cinturão Verde do Município, serão considerados imóveis rurais desviados de sua finalidade e sujeitar-se-ão ao Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana, na forma da lei;

Art. 204 – A administração municipal integrar-se-á com os órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades afins com os assentamentos, em seu território, emprestando-lhes todo apoio que lhe competir no implemento dos projetos, se participar de suas decisões.

Art. 205 – O Município apoiará a organização de feiras de produtores agrícolas, na forma da lei, a realização de exposições agrícolas, a instalação de Bolsas de Mercadorias e demais atividades destinadas ao incremento da agropecuária municipal. (Art. 205 com redação dada pela Emenda 04/2015)

CAPITULO V

Da Saúde, Previdência e Assistência Social

SEÇÃO I

Do Saneamento Básico

Art. 206 – O município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento básico, atribuindo à atividade importância de precursora do direito à saúde de seus cidadãos e estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo único – Para a execução de seus planos de saneamento básico, o Município buscará os recursos onde e como forem necessários, e só contratará com terceiros se tiver assegurada a correta operação, o uso de normas técnicas adequadas e a eficiente administração dos serviços de saneamento básico em questão.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 207 – As ações de saneamento básico deverão prever a utilização racional do solo, da água, do ar e dos equipamentos, com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública pela eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único – O Município atuará ainda no esclarecimento e convencimento da população, cuidando da formação de consciência sanitária desde as primeiras idades através do ensino escolar, e acompanhando seus esforços em obras com necessárias providências de comunicação com a comunidade.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 208 – A Saúde é um direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;

III – direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 209 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação o setor privado no sistema único de saúde efetivar-se segundo suas diretrizes, mediante convenio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convenio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (Art. 209 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 210 – O Conselho Municipal de Saúde, composto no mínimo por representantes dos Poderes Municipais, da comunidade e dos trabalhadores na área da saúde municipal, atuará na elaboração de controle das políticas locais de saúde, na formulação, fiscalização e acompanhamento da atuação do sistema único de saúde, nos termos fixados em lei municipal. (Art. 210 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 211 – As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta ou indireta, integram o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I – descentralização e direção por profissional de saúde;

II – universalização da assistência, de igual qualidade ou acesso a todos os níveis dos serviços de saúde prestados à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título. (Art. 211 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 212 – Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, entre outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Saúde do trabalhador;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

- d) Saúde da criança e do adolescente;
- e) Saúde da mulher;
- f) Saúde do idoso;
- g) Saúde dos portadores de deficiência.

Parágrafo único – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde.

Art. 213 – A inspeção médica quadrimensal, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

SEÇÃO III

Da Assistência e da Promoção Social

Art. 214 – As ações municipais na área de assistência e de promoção sociais deverão compatibilizar-se com os demais programas de atendimento à população, para evitar a duplicidade e conjugar os esforços, inclusive quanto as esferas municipal e estadual.

Parágrafo único – Por sua natureza emergencial e compensatória, tais ações não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 215 – O município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Parágrafo único – As subvenções dependem de autorização legislativa.

Art. 216 – É garantida a participação da comunidade nas ações municipais de Assistência e Promoção Sociais, mediante Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, cujas atribuições, composição e atuação serão definidas em lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo único – Aplicam-se as ações municipais de assistência e promoção sociais, as disposições dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Da Proteção Especial

Art. 217 – O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I – proporcionar aos interessados todas as facilidades para a regularização de documentos pessoais e celebração de casamento civil;

II – auxílio e subvenções, com a devida autorização legislativa, às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública municipal que se dediquem à assistência de crianças, da estabilidade familiar, aos idosos, ao combate as drogas e ao consumo de tóxicos e aos excepcionais;

III – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

IV – adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, afim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

V – criação e manutenção de serviços e programas de prevenção orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins;

VI – manutenção de creches, centros de convívio de idosos, programas esportivos e de entretenimento de adolescentes, assistência as famílias numerosas de baixa renda;

VII – permissão de permanência de mãe, no internamento de crianças até os doze anos, nos hospitais vinculados à administração direta ou indireta, também nas enfermarias;

VIII – exigências às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de instalação de creches, na forma da lei;

IX – integração social dos portadores de deficiências mediante treinamento para o trabalho e exigências às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

recursos municipais, que proporcionem este treinamento ou preverem o acesso a seus quadros de empregados, de portadores de deficiência aptos para o trabalho.

CAPITULO VI

Da Educação e Formação Profissional

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 218 – A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Município organizará o seu sistema de ensino observando os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – igualdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes planos de carreira, salários condignos, carga horária compatível com o exercício das funções e demais normas pertinentes aos servidores públicos municipais;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei. (Art. 218 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 219 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive os para que a ele não tiverem acesso em idade própria, e pré-escolar em creches e pré-escolas, só poderão atuar nos níveis mais elevados quando a demanda daqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único – O Município não fará distinção entre suas escolas urbanas e rurais, quanto aos professores, nível de ensino atribuições de materiais e recursos de trabalho. (Art. 219 com redação dada pela Emenda 04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 220 – O Município aplicará pelo menos vinte e cinco por cento de sua receita proveniente de impostos, inclusive de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo só poderão ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§2º - A destinação de recursos referidos no parágrafo anterior será feita na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental, mediante prévia autorização legislativa, para alunos comprovadamente carentes, quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

SEÇÃO II

Da Política Municipal de Ensino e Formação Profissional

Art. 221 – Dentre outras disposições desta Lei Orgânica, a política municipal de ensino observará o seguinte:

I – permanente atualização do Plano Municipal de Ensino;

II – ampla participação da comunidade na definição dos objetivos do Plano Municipal de Ensino;

III – reciclagem anual dos profissionais da área e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

IV – ensinos de humanidade como subsídios à formação da personalidade do aluno;

V – ensino profissionalizante como instrumento de desenvolvimento e meio de promoção social;

VI – obrigatoriedade da disciplina de educação física;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

VII – oferta de ensino regular noturno adequado à demanda;

VIII – atendimento ao educando carente através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único – A formação profissional, coerente com as possibilidades do Município e atenta às necessidades da comunidade local e regional, constituirá objetivo e preocupação permanente e prioritária do sistema de ensino municipal e deverá ser realista, criativa e otimizar os recursos que disponha o Município; (Art. 221 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 222 – Lei de organização do sistema municipal de ensino criará o Conselho Municipal de Educação, periodicamente renovável, definindo suas atribuições, composição e competência, asseguradas as Participações dos Poderes Públicos, da comunidade e de representantes livremente eleitos dentre o corpo docente municipal.

CAPITULO VII

Da Cultura, dos Esportes e do Lazer

SEÇÃO I

Da Cultura, Ciência e Tecnologia

Art. 223 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura, e apoiará e incentivará valorização e difusão de suas manifestações. (Art. 223 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 224 – Constituem em patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencia a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manutenção artístico-culturais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Art. 224 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 225 – O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 226 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, mediante apoio estímulos definidos em lei, às empresas e instituições que atuem ou invistam em pesquisa e criação de tecnologia.

SEÇÃO II

Do Esporte do Lazer

Art. 227 – É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 228 – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 229 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II – ao lazer popular;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para a práticas desportivas e o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à pratica da Educação Física;

V – a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a pratica de esportes e a atividade de lazer por parte de portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas ou promotoras de atividades típicas de lazer popular. (Art. 229 com redação dada pela Emenda 04/2015)

CAPITULO VIII

Da Comunicação Social e Defesa do Consumidor

Art. 230 – A ação municipal no campo da comunicação social, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações pluralidade das fontes e visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Art. 231 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, repudio ao monopólio, aos privilégios e as reservas espúrias de mercado e tutela dos direitos do consumidor menos favorecido pela divulgação das informações que disponha e patrocínio das ações cabíveis no Judiciário. (Art. 231 com redação dada pela Emenda 04/2015)

TITULO VI

Disposições Gerais

Art. 232 – Lei municipal instituirá as datas em que serão comemorados fatos relevantes ou significativos para o Município e disciplinará os feriados municipais.

Art. 233 – Os Poderes Executivo e Legislativo municipais divulgarão previamente, os projetos de lei que encaminharem, para possibilitar a sua discussão pública e o recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 234 – Incumbe ao Município:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I - cuidar da celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, proibindo as situações de acefalia das repartições públicas municipais e punindo os servidores faltosos;

II – cuidar para que se instalem e mantenham canais de comunicação permanente entre seus órgãos e entre estes e a comunidade, evitando dispensar esforços, a duplicidade dos atos e o erro por omissão ou falta de informações corretas ou suficientes;

III – lançar mão de sistemas de audiodifusão, radiodifusão, televisivos e outros, se for o caso, para dar cumprimento às disposições do artigo e do inciso anteriores. (Art. 234 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 235 – Torna obrigatório a utilização do Brasão de Armas do Município de Taguatinga nos Prédios Públicos, Documentos Oficiais, Veículos e Máquinas – próprios, alugados ou a serviço, Placas de Obras Públicas e tudo que diga respeito ao Poder Público Municipal.

§ 1º - É vedado a menção e fixação de nome, logomarca de gestão, slogans, período de gestão, outros signos criados por gestor público para identificar sua administração;

§ 2º - O Gestor que violar este dispositivo comete ato de improbidade administrativa e responderá civil e/ou criminalmente, além de custear, às próprias expensas, a correção do ato ou danos causados;

§ 3º - Nos termos do caput deste artigo, a Câmara Municipal utilizará seu próprio Brasão, respondendo o Presidente da Câmara Municipal por sua violação;

§ 4º - É obrigatório a caracterização com o símbolo oficial (Brasão de Armas) em todos os veículos e máquinas oficiais e a serviço do Município de Taguatinga, se inserindo aí, aquele(s) usado(s) em exclusividade pelo Gestor.

§ 5º - Em se tratando de motocicletas o terá que ser fixado no tanque de combustível e nos carros e caminhões deverá ser afixado Brasão de Armas e abaixo deste os seguintes dizeres:

a) Nas portas dianteiras abaixo dos vidros “A serviço do Município de Taguatinga/TO – Uso exclusivo em serviço”;

b) Na parte traseira deverá estar inserido: “Como dirijo e o número do telefone da ouvidoria responsável”.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

c) Em se tratando da Câmara Municipal deve conter o Brasão do Poder Legislativo e os dizeres – “Uso Exclusivo do Poder Legislativo”

§ 6º - Os veículos doados, além do especificado nas alíneas acima, poderão conter a indicação referente ao repasse. (Art. 235 com redação dada pela Emenda 06/2016)

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas Consolidadas do Município

Art. 236 – Ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas à Comissão de Finanças e Orçamento, para que a mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;

III – no prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV – o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos do artigo 31, inciso II da Constituição Federal;

V – se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer da comissão concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório este em todos os seus termos;

VI – o responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através do ofício, acompanhado das cópias do parecer da Comissão e do Tribunal de Contas pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII – se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII – será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

IX – solicitado o documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que ser reiniciará a partir da entrega do documento;

X – vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

XI – na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII – após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII – após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;

XIV – o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes que assim o queiram;

XV – no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura, solicitando certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVI – de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto. (Art. 236 introduzido pela Emenda n.04/2015)

SEÇÃO III

Dos loteamentos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 237 - Todos os loteamentos do Município de Taguatinga são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação de área verde.

Art. 238 - Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venda impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art. 239 - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 240 - As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV **Das associações**

Art. 241 - A população do Município de Taguatinga poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I - atividade político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO V

Das cooperativas

Art. 242 - Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 243 - O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 244 - O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 245 - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998.**

§ 1º - Com redação dada pela **Emenda Constitucional nº. 19/98, ao inciso V do art. 29 da Constituição Federal** não é obrigatória à observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

§ 2º - Todos os agentes políticos, indistintamente terão direito a receber 13º salário, decorrendo da auto aplicabilidade do **inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.**

§ 3º - A regulamentação do 13º do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, será por lei formal e dos vereadores, por resolução.

Art. 246 - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, no Regimento Interno, os seguintes limites máximos: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

I - No Município de Taguatinga que possui entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

II - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III - A fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme **art. 39, § 4º da CRFB/88**.

IV - ao Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado subsídio de 50% a maior em relação aos demais vereadores, em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal;

V – Os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X, c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A “*caput*” e seu § 1º todos da Constituição Federal, bem como àqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea “a” do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 (LRF).

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DO TURISMO

Art. 247 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, através de:

I - programa de incentivo à divulgação do potencial econômico, da atividade cultural e dos aspectos urbanos e rurais da região;

II - projeto, com ampla participação popular, definindo a realização da festa anual típica que traduza a vocação turística do Município.

Art. 248 - O Poder Público Municipal, através de órgão específico, adotará uma política conjunta, de fomento ao turismo, com os municípios da Região.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA

Art. 248 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Estadual e Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo único. Cabe ao Município promover:

I - programas de planejamento familiar, fundada na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas;

II - assistência à família em estado de privação;

III - incentivo e fiscalização às instituições que dão assistência aos idosos, adolescentes, crianças e pessoas deficientes/portadoras de transtorno mental;

IV - em convênio com o Estado e a União, a criação de serviço de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Art. 249 - Na forma da Lei, criar um Conselho Municipal da Família, para atuar na estruturação familiar através de programas de formação de pais.

SEÇÃO XIII

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS

Art. 250 - O Município assegurará às pessoas com deficiência e às pessoas com transtornos mentais os direitos previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em convênios, manterá programas destinados à assistência à pessoa com deficiência e à pessoa com transtornos mentais, com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, maus tratos, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de drogas.

SEÇÃO IV

DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 251 - O Município, no âmbito de sua competência, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico da pesquisa e da capacitação tecnológica e terá como princípios:

I - respeito à vida, à saúde, ao meio ambiente e aos valores culturais do povo;

II - o uso racional e não predatório dos recursos naturais;

III - recuperação e preservação do meio ambiente;

IV - a participação da comunidade;

V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 252 - A política habitacional atenderá às diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir o direito à moradia.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 253 - Na elaboração dos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

§ 1º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

II - Termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, ficando a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação autorizada assinar pelo Município;

III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 04 (quatro) anos, salvo motivo excepcional, comprovado pela Assistente Social e autorizado pelo Poder Legislativo;

IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente.

§ 3º - São meios aptos à comprovação de renda:

I - Carteira de Trabalho;

II - Folha de pagamento;

III - Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;

IV - Contratos;

V - Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,

VI - Certidão do INSS;

VII - Outros meios admitidos em direito

§ 4º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

§ 5º - O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

§ 6º - O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

salvo se, por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção da habitação.

§ 7º - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§ 8º - Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§ 9º - Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

§ 10 - O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação.

§ 11 - O beneficiário da doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações de corrente de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário, e/ou cadastrado no Cadúnico e para uso próprio, vedado a locação.

§ 12 - O município poderá escriturar o terreno em nome do beneficiado antes da construção, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

§ 13 - Os terrenos destinam-se exclusivamente à construção de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

§ 14 - Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja arrimo de família;

II - mulher chefe de família;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

III - família com crianças e adolescentes;

IV - com idosos sob seus cuidados; e,

V - critérios nacionais, conforme a Lei Federal 11.977 de 07 de julho de 2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

§ 15 - O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações, seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

§ 17 - Será reservada uma cota de 5% (cinco por cento) para idosos e de 5% (cinco) para família com pessoa deficiente, desde que inscritos formalmente no programa.

§ 18 - Comissão Técnica formada por 3 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelo parecer técnico prévio, antes da aprovação do Conselho Municipal de Habitação, (criado por portaria);

§ 19 - As localizações dos terrenos a serem doados não serão de escolha do beneficiário e sorteio pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 20 - A emissão de parecer a respeito da aplicação da presente Lei será de competência das equipes de profissionais que seguem:

I - Comissão Técnica formada por 1 (um) profissional de Serviço Social que será responsável pelo parecer técnico prévio, antes da aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

II - Comissão técnica formada por um profissional do CRAS e pelo profissional responsável pelo departamento de habitação.

III - O interessado em ser atendido pelo que trata esta Lei deverá se inscrever no Cadastro Municipal de Habitação e manter atualizado, com atualizações anuais.

IV - Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

V - As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, ocorrerão por conta do beneficiado.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 254 - A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos de apoio para o pequeno e médio produtor;

II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor, observadas as normas do Serviço de Inspeção Municipal;

III - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso e conservação do solo;

IV - transporte, educação e saúde para o produtor rural;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;

VI - incentivo ao cooperativismo e associativismo;

VII - proteção ao meio ambiente;

VIII - a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento rural;

IX - a participação, com os Governos do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, priorizando o pequeno produtor;

X - o incentivo à formação de estruturas de lazer nas comunidades rurais;

Art. 255 - O Poder Público criará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, incumbido de normatizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento agrícola, e, nos termos da lei, regulará a composição, o funcionamento e suas atribuições.

Art. 256 - A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

I - a realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para disciplinar e ordenar a ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas e processos de urbanização;

II - a obrigatoriedade para todas as propriedades que explorem a atividade pecuária e afins, de terem um sistema de tratamento, manejo e aproveitamento adequado dos dejetos;

III - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV - obrigatoriedade de área florestal em todas as propriedades, nos termos da Lei;

V - disciplinamento da produção, manipulação, comercialização, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins em seus componentes.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos Hídricos

SEÇÃO I

Art. 257 - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema para sua gestão, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 258 - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 259 - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO XII

POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 260 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento rural e urbano, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação pertinente, através de Lei Municipal aprovado pela Câmara.

§ 1º - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente rural e urbano.

§ 2º - Poderá o Município, em consonância com o "caput" deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial, pela iniciativa privada.

Art. 261 - O Município somente alienará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I - apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários em dotar a indústria das condições impostas pela legislação vigente, ouvidos previamente os Conselhos Municipais pertinentes;

III - aprovação pela Câmara Municipal, após cumpridos os requisitos dos incisos I e II.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 262 - O Município poderá incentivar a transferência de indústrias para seus respectivos distritos.

Parágrafo Único - Os incentivos para a implantação de indústrias preferencialmente serão concedidos para aquelas ligadas à atividade agrícola e desde que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio ambiente.

Art. 263 - Lei específica estabelecerá regras para concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município, estabelecendo programa de trabalho para os setores contemplados.

CAPITULO XIII DO SANEAMENTO

Art. 264 - O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

Art. 265 - O Município instituirá um Plano Municipal de Saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando:

I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária,

III - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos.

§ 1º - A política tarifária definirá uma parcela específica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento de esgoto.

§ 2º - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

§ 3º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento.

CAPITULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 266 - O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

Art. 267 - O Município instituirá um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em consonância com o Plano Diretor e legislação vigente, visando:

I - assegurar os benefícios do manejo de resíduos sólidos à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária;

III - ações de manejo dos resíduos sólidos que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos;

IV – implantar sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, em todo o município;

V – implantar sistema de gerenciamento do lixo domiciliar, em todo o município.

§ 1º - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

§ 2º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos aos resíduos sólidos.

SEÇÃO I

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITORAIS

Art. 1º – Enquanto não houver órgão de imprensa oficial do município a publicação das leis e atos de feito externo serão feitos em jornal local e, na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município, no Diário Oficial do Estado, ou ainda divulgados em placares próprios nos recintos dos órgãos públicos existentes no Município.

Parágrafo único: A escolha do órgão de imprensa, se for o caso, será feita através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição. (Art. 1º do ADFT com redação pela Emenda n.04/2015)

Art. 2º - Fica assegurada a aplicação da Legislação tributária anterior a vigência do sistema tributário municipal instituído por esta Lei Orgânica, no que não seja com ela incompatível, até que se procedam as alterações que forem necessárias.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 3º - Aplicam-se as leis municipais existentes, no que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a promulgação das leis complementares e dos demais diplomas legais do Município, nela referidos.

Art. 4º - O Executivo Municipal proporá, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, para vigor no mínimo a partir de 1º de janeiro de 1991, a regulamentação dos Conselhos Municipais instituídos.

Art. 5º - O Executivo Municipal promoverá o inventário e o cadastramento dos bens municipais nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de dois anos.

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o município não dispensará com pessoal mais do que cinquenta por cento de suas receitas decorrentes, e fará a adaptação, se excedente, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - Até que lei complementar federal não disponha sobre a matéria, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o projeto de diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas à Câmara até o dia trinta de agosto do corrente ano, e o 1º ano de cada legislatura subsequente.

§ 1º - Somente até a mesma data serão anualmente admitidas propostas de emendas aos projetos regularmente aprovados.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária anual, nas mesmas circunstâncias, será encaminhado anualmente até 30 de setembro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da que fizer o Estado na sequência daquela prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos em conformidade com o art. 53 desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Até que sejam organizadas a Procuradoria Geral da Câmara e a Procuradoria Geral do Município, os respectivos poderes poderão contratar por tempo determinado e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

obedecidas as demais disposições desta Lei Orgânica, assessoria jurídica especializada que lhes façam as vezes.

Art. 11 - Até que o Município atinja a população de vinte mil habitantes, quando se tornará obrigatório o Plano de Desenvolvimento Integrado de que trata esta Lei Orgânica e o artigo 182 da Constituição Federal, o Poder Público Municipal adotará Plano Diretor Simplificado que lhe faça as vezes e para que produza os mesmos efeitos jurídicos.

Parágrafo único – O Plano Diretor Simplificado, lei complementar aprovada pela Câmara Municipal, será o instrumento provisório básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana e rural, e será proposto pelo Executivo até o final da presente sessão legislativa.

Art. 12 – A determinação para que o mandato da Mesa da Câmara Municipal seja de um ano, entrará em vigor a partir da próxima legislatura, mantendo-se o mandato de dois anos na presente legislatura e aplicando-se subsidiariamente as demais disposições do artigo 18 desta Lei Orgânica, no que couberem.

Art. 13 – A população do Município de Taguatinga poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa. (Art. 13 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 14 – Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência jurídica. (Art. 14 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 15 – Ao Poder Público Municipal de Taguatinga compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente. (Art. 15 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 16 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país. (Art. 16 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 17 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo município. (Art. 17 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 18 – Os loteamentos urbanos, de propriedade do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º- A doação de loteamentos urbanos e casas populares serão para famílias que comprovarem a residência no município a mais de um ano.

§ 2º - É vedada a comercialização de bem, doado pelo poder público em prazo inferior a cinco anos.

§ 3º - É vedada a doação de bem público, a pessoas que já tenham sido beneficiadas anteriormente. (Art. 18 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 19 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único – Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantido transferência para locais ou atividades compatíveis com a situação. (Art. 19 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Art. 20 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente de funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro. (Art. 20 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 21 – No exercício da política habitacional do Município, a prefeitura exigirá do candidato às casas populares ou terrenos:

I – Ter domicílio no município, por mais de 12 meses;

II – renda compatível;

III – comprovantes que certifiquem não ter o candidato outro imóvel;

IV – Fixação de sua moradia no imóvel, sendo proibida a sua locação, sublocação, empréstimo ou venda, antes do prazo de 05 anos, sob pena de retornar o imóvel para o Município.

V – não ter tido outro imóvel no Município, adquirido pelo sistema habitacional, adotado pela prefeitura. (Art. 21 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 22 – O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único – O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios. (Art. 22 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 23 - O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico. (Art. 23 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 24 – O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos munícipes, prestadores de serviços de qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quando:

I – à coleta de lixo;

II – ao suprimento de água potável;

III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;

IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público. (Art. 24 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 25 – A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo Único – É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho. (Art. 25 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Art. 26 – As emendas aditivas, supressivas ou modificativas, aprovadas e promulgadas nesta data, entram em vigor na data de sua publicação. (Art. 26 do ADFT acrescentado pela Emenda n.04/2015)

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 30 de abril de 1990

MESA DIRETORA DE 1990

Ver. Aniton Correia de Oliveira
Presidente da Assembleia Municipal Constituinte

Ver. Gersonil de Almeida Godinho
Vice-Presidente

Ver^a. Antônia da Cunha Regino Ribeiro
1º Secretário

Ver. José Mariano Rocha Neto
2º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Ver. Ailton Souza Brito
1º Suplente

Ver. Sebastião Nogueira da Fonseca
2º Suplente

DEMAIS VEREADORES

Ver. José Ribeiro
Vereador

Ver. Miraldino Pereira Da Silva
Vereador

Ver. Manoel do Carmo Guedes (Zico)
Vereador

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DE 1990:

Ver^a. Antônia da Cunha Regino Ribeiro
Presidente

Ver. Gersonil de Almeida Godinho
Relator

Ver. José Mariano Rocha Neto
Membro

Ver. Manoel Do Carmo Guedes (Zico)
Membro

Ver. Miraldino Pereira Da Silva
Membro

Dr. Leonardo Fregonesi Junior
- Assessor Jurídico –

Silvia Helena Fregonesi
- Ortografia e Linguística –

Antônio Costa Aires
- Informática –



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Lei Orgânica Municipal de Taguatinga, revista e atualizada em 30 de agosto de 2019, na gestão da Mesa Diretora Revisora abaixo descrita e demais vereadores.

MESA DIRETORA – 2019

Ver. Paulo Roberto Gomes Ferreira
Presidente

Ver. Genivaldo Queiroz Tavares
Vice-presidente

Ver. Harles Evangelista dos Santos
1º Secretário

Ver. José Aires Mendes Neto
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Ver. Átima Gomes dos Reis Fontana

Ver. Valdinei Ferreira Xavier Martins

Ver. Lindomá Almeida da Silva

Ver. Valmir Lino de Jesus

Ver. Edimar José da Silva

- ASSESSORIA JURÍDICA –

Dr. Mauricio Cordenonzi

Dr. Ubirajara Cardoso Vieira

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Ver. Paulo Roberto Gomes Ferreira
Presidente